RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS-FORENSES

Catarina Lúcio Viegas Lopes

2015

CATARINA LÚCIO VIEGAS LOPES

Nº3509

RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Relatório de estágio curricular da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa em vista à obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientador na FDUNL: Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Orientadora no DCIAP: Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Isabel Nascimento

2015

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Ao abrigo do artigo 20.º - A do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, "declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar".

AGRADECIMENTOS

Gostava de deixar uma breve nota de agradecimento e reconhecimento a todas as pessoas que apoiaram e deram o seu contributo na realização deste relatório de estágio

Ao Professor Dr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto pela orientação e experiência transmitida

À Dr.ª Isabel Nascimento pelo apoio e dedicação incondicional durante e após o estágio

Ao Dr. Amadeu Guerra pela oportunidade facultada

A todos os magistrados e funcionários do DCIAP

Aos meus pais por todo o apoio prestado durante a minha vida académica, sem eles nada teria sido possível

Ao meu namorado e à minha irmã pela paciência e motivação nos momentos de maior aperto

MODO DE CITAR

- Este relatório está escrito ao abrigo do Acordo Ortográfico de 1945
- O corpo do presente texto apresenta um total de 155 950 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.
- As citações constantes no presente relatório seguiram o sistema automático do Word no estilo ISO 690 (constituído pela primeira referência e data) com a indicação da página aludida.
- A bibliografia foi elaborada em respeito pela norma portuguesa NP 405, harmonizada com a norma internacional ISO 690.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AT – Autoridade Tributária

BPN – Banco Português Nacional

CE – Comunidade Europeia

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CP – Código Penal

CPC – Código Processo Civil

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Acção Penal

DCICCEF – Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira

DGCI – Direcção-Geral de Impostos

DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal

DLVT – Directoria de Lisboa e Vale do Tejo

Dr. /Dr.ª – Doutor/Doutora

DSAFA – Direcção de Serviços Antifraude Aduaneira

DSIFAE – Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e Acções Especiais

EIC – Equipa de Investigação Conjunta

EMP – Estatuto do Ministério Público

EURATOM – Comunidade Europeia de Energia Atómica

EUROJUST – Unidade Europeia de Cooperação Judiciária – *The European Union's Judicial Cooperation Unit*

EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia – *The European Police Office*

GIT – Grupo Técnico de Informática

i.e. – id est

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

IGFSE – Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu

IPSS – Instituição Privada de Solidariedade Social

JIC – Juiz de Instrução Criminal

JIT – *Joint Investigation Teams* (designação das Equipas Conjuntas de Investigação)

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal

MDE – Mandado de Detenção Europeu

MP – Ministério Público

NIF – Núcleo Informático Financeiro (PJ)

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OLAF – Organismo Europeu de Luta Antifraude

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PA – Procedimento Administrativo

PGR – Procuradoria-Geral da República

PJ – Polícia Judiciária

p.p. – previsto e punido

RAI – Requerimento de Abertura de Instrução

RDE – Relato de Diligências Externas

RGIT – Regime Geral de Infracções Tributárias

RJE – Rede Judiciária Europeia

SNS – Serviço Nacional de Saúde

Sr.º /Sr.ª – Senhor/Senhora

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCIC – Tribunal Central de Instrução Criminal

TIR – Termo de Identidade e Residência

TRE – Tribunal da Relação de Évora

UA – Unidade de Apoio (à Investigação) – DCIAP

UAI – Unidade de Análise de Informação – DCIAP

UE – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira – PJ

UNCC – Unidade Nacional de Combate à Corrupção

UNCT – Unidade Nacional de Combate ao Terrorismo

UPAT – Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico

Vs. – Versus

RESUMO

O DCIAP tem competência para a prevenção criminal, investigação e coordenação da direcção da criminalidade violenta, organizada e de grande complexidade, tal como definido no Estatuto do Ministério Público, de onde resulta a assumpção de competência dos casos mais mediáticos e com maior impacto processual e investigatório comparado com os restantes departamentos.

Os meios de obtenção de prova, a quantidade de prova obtida, a quantidade de arguidos atinentes a cada processo-crime, a gravidade dos crimes para os quais os magistrados do Departamento são titulares do exercício da acção penal, definem a sua real importância para o Estado de Direito.

Na realização deste relatório de estágio procurei aprofundar a temática do instituto de intervenção hierárquica requerido pelo assistente e o requerimento de abertura de instrução pelo arguido, partindo de um caso hipotético facultado, aquando a consulta de um inquérito, tendo como objecto o crime de corrupção activa onde este instituto interveio em reacção ao despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público.

Estudei a aplicação do instituto de suspensão provisória do processo, especificamente no âmbito da criminalidade fiscal, analisando a efectiva satisfação dos fins das penas nas duas vertentes: prevenção geral e prevenção especial.

Dirigi-me pela primeira vez a um Tribunal Central de Instrução Criminal, onde assisti a diligências de instrução e ao debate instrutório de um processo que culminou com a acusação e pronúncia dos arguidos. Além desta vivência penal, aprofundei e consolidei os conhecimentos académicos com o estudo de diversos processos criminais no âmbito das diversas áreas da criminalidade investigadas pelo DCIAP. Pude assim verificar os motivos que levam à morosidade processual, atinente ao ordenamento jurídico português, em especial neste tipo de

criminalidade, levantando questões que abordei e analisei sempre de forma crítica e académica.

Ainda no âmbito deste relatório tive oportunidade de presenciar um seminário na Direcção das Finanças em Lisboa, bem como de entrar no Centro de Estudos Judiciários para assistir a uma conferência no Dia Internacional de Combate à Corrupção.

Durante a realização do estágio curricular retive a importância investigatória da cooperação judiciária internacional através dos diversos órgãos, com especial relevo a EUROJUST.

Percebi a organização e funcionamento destes órgãos comunitários e os meios de comunicação de actos processuais, mormente, as cartas rogatórias e os mandados de detenção europeus. Este envolvimento é um dos factores moratórios dos inquéritos onde são necessários envios de cartas rogatórias para aquisição de prova ou de informação relevante para o bom prosseguimento do processo. Por este motivo a cooperação judiciária através dos órgãos comunitários competentes traduz uma agilização da resposta entre as competentes autoridades judiciárias dos Estados-Membros por intermédio do membro-nacional que integra a EUROJUST.

Este relatório visa evidenciar algumas das dificuldades e questões processuais que os Procuradores da República do DCIAP e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvam enfrentam no combate à criminalidade violenta e organizada, de carácter transnacional e transdistrital, de especial complexidade, de acordo com as especificidades dos tipos criminais.

Palavras-Chave: Criminalidade Violenta e Organizada; Criminalidade Económico-Financeira; Inquérito; Instrução; Cooperação Judiciária; Meios de Obtenção de Prova; Especial Complexidade; Ministério Público; Intervenção Hierárquica; Suspensão Provisória do Processo.

ABSTRACT

The Department is responsible for crime prevention, investigation and coordination of the violent criminality - organized and with great complexity – defined in the Statute of the Public Ministry, from which results the competence assumption of the most exposed cases and with greater procedural and investigative impact when compared to the other departments.

The means of obtaining evidence, the amount of evidence obtained, the number of defendants related to each criminal case and the gravity of the crimes for which the magistrates of the Department are holders of penal action, define its real importance to the Rule of Law.

I have deeply studied the subject of the institution of hierarchical intervention required by the assistant and the application of an opening statement by the defendant, starting from a hypothetical case, provided when the query of an investigation with the subject of the crime of active corruption, where this institution was called as a reaction to the archiving dispatch delivered by the Public Ministry.

I have study about the implementation of the institution of provisional suspension of the process, specifically in the scope of fiscal criminality, analyzing the effective satisfaction of the purposes of the sentences in two slopes: general prevention and special prevention.

I went for my first time to a Central Court of Criminal Instruction, where I attended the measures of inquiry and instructive debate of a process that culminated with the prosecution and pronunciation of the defendants. In addition to this criminal experience, I have deepened and consolidated the academic knowledge with the study of various criminal cases from various fields in the scope of criminality investigated by the Department. I could therefore check the basis of procedural delays, regarding to our legal system, especially in this type

of crime, raising issues that I analyzed and discussed, always in a critical and academic way.

I had the opportunity to attend and witness a seminar in the Lisbon Directorate of Finance as well of entering the Centre for Judicial Studies to attend a conference on the International Anti-Corruption Day.

Focus on the investigatory importance of the international judicial cooperation, through the various organs, with special interest to EUROJUST.

I comprehended the organization and functioning of these communitarian organs and means of communication of procedural acts, in particular, the rogatory letters and european arrest warrants. This involvement is motivated by the moratorium factor of the investigations where rogatory letters are necessary for the acquisition of evidence or information relevant to the good continuation of the process. For this reason the judicial cooperation through the relevant communitarian organs, translates a streamlined response between the competent judicial authorities of the Member States, through the National Member that integrates EUROJUST.

This report aims to highlight some of the difficulties and procedural issues that Public Prosecutors of DCIAP and criminal police bodies that assist them, face in combating violent and organized crime, of national and transnational nature, of particular complexity, according to the specifics of criminal types.

Keywords: Violent and Organized Crime; Economic And Financial Crime; Investigation; Instruction; Judicial Cooperation; Means of obtaining Evidence; Special Complexity; Public Prosecutor; Hierarchical Intervention; Temporary suspension of the process.

ÍNDICE:

A. Introdução 01
B. O Ministério Público 03
C. Departamento Central de Investigação e Acção Penal 05
I. Competência e funcionamento – A "Nova Estrutura" do DCIAP 05
II. Função de Prevenção criminal 06
III. Função de Coordenação 07
IV. Função de Direcção da Investigação 08
D. Unidade de Análise de Informação – UAI 11
E. Unidade de Apoio (da investigação) – UA 13
F. Cooperação Judiciária em matéria penal 15
V. EUROJUST 16
VI. Cartas Rogatórias 19
VII. Mandados de Detenção Europeus 20
G. Plataforma de Denúncias da PGR 23
H. Aproximação Geral ao Estágio - Duração e Faseamento 27
I. Aprofundamento das Actividades Desenvolvidas 31
VIII. Fases processuais 31
IX. Consulta de processos-crime 34
i. Criminalidade violenta 34
1. "Tráfico de Estupefacientes" 34
a. Tipos de Crimes 34
b. Relevância Processual 37
c. Questões Levantadas 40
ii. Crimes económico-financeiros 41
2."Burlas Informáticas – O *Phishing*" 41
a. Tipos de crimes 41
b. Relevância Processual 44
c. Questões Levantadas 47
3. "Fraude Fiscal Qualificada – Facturação Falsa" 47
a. Tipos de Crimes 47
b. Relevância Processual 49
c. Questões Levantadas 52

4. "Burla Qualificada e Associação Criminosa" 54
a. Tipos de Crimes 54
b. Relevância Processual 57
c. Questão Levantada 60
X. Conclusões 60
XI. Entrevistas a Magistrados 61
i. Procuradora da República Dr.ª Ana Carla Almeida 62
ii. Procurador da República Dr. João Melo 65
iii. Procurador da República Dr. José Ranito 68
J. Temas propostos a desenvolver: 73
XII. Instituto da Intervenção Hierárquica e Requerimento de Abertura de Instrução pelo arguido – Estudo de caso hipotético 73
XIII. Aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo na criminalidade tributária, em especial, no crime de Fraude Fiscal 80
K. Conclusão 87
Bibliografia 89
Anexos 93
I. Mapa Estatístico 1 – Averiguações Preventivas 94
II. Mapa Estatístico 2 – Acções Encobertas 95
III. Mapa Estatístico 3 – Plataforma de Denúncias 96
IV. Processos-Crime Consultados: 97
i. Incidência 1 97
ii. Incidência 2 99
iii.Incidência 3 101
iv.Incidência 4 103
v. Incidência 5 105
V. Plano de Estágio Curricular 107

A. Introdução

O presente relatório de estágio reflecte a actividade por mim realizada no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP).

Como aluna do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas-Forenses o final do ano lectivo culminou com a necessidade de optar entre a realização da dissertação, um trabalho de projecto ou um relatório de estágio.

As possibilidades de opção do aluno mestrando encontram-se reguladas pelo artigo 30.º do Regulamento do 2.º Ciclo conducente ao grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Ponderadas as implicações que cada escolha envolveria, optei pela realização de um relatório de estágio, pela vertente prática fomentada, pelo contacto com profissionais e o conhecimento inevitavelmente apreendido. A dissertação, pela individualidade inerente, ficou desde logo excluída, pela necessidade sentida de preparação para a vida profissional, um pequeno (grande) passo que se demonstrou crucial no âmbito pessoal.

A escolha do local para realizar o estágio curricular foi orientada pelo ramo do Direito que sempre me fascinou desde os tempos da licenciatura e pelo impacto e dimensão que a criminalidade investigada no DCIAP comporta. Outro factor crucial na escolha prendeu-se com a via profissional que pretendo adoptar – a magistratura – motivo pelo qual elegi o curso de Direito para completar a minha formação académica.

O relatório começa pela caracterização sucinta do órgão Ministério Público, seguida da apresentação do Departamento de Investigação e Acção Penal, das Unidades coadjuvantes nas suas funções – Unidade de Análise da Informação e Unidade de Apoio da Investigação, seguida da exposição da Plataforma de Denúncias, logisticamente situada no Departamento e termina com a definição da cooperação judiciária internacional, com a apresentação dos órgãos e dos meios de comunicação possíveis.

A parte fundamental do relatório traduz as actividades desenvolvidas ao longo da sua duração e o que delas retirei, incidindo mormente no estudo de processos-crime, já que foi esta a actividade principal orientadora do estágio. Neste ponto abordo os tipos de crimes que constituem o "*thema decidendum*", a relevância processual e as questões por mim levantadas relativas a cada processo.

Finalizo com as conclusões desta vertente e inicio a abordagem das entrevistas realizadas a três Procuradores da República. As entrevistas complementaram e evidenciaram a importância na actividade de investigação e exercício da acção penal bem como das orientações legais de prevenção da criminalidade organizada e de especial complexidade.

Concluo esta estrutura expondo a importância que a realização do estágio curricular neste Departamento resultou, tanto a nível pessoal como académico, enunciando as expectativas criadas antes do estágio e as alcançadas.

Como forma de complementar algumas das informações descritas no relatório, elaborei mapas estatísticos e resumi alguns dos processos-crime consultados ao longo do estágio por não terem sido possíveis de abordar no presente relatório de estágio.

B. Ministério Público (MP)

O Ministério Público é um órgão de administração da justiça integrado na função judicial do Estado, legitimado constitucionalmente[1] pelo Estatuto do Ministério Público[2] e pela Lei. Tem como órgão superior a Procuradoria-Geral da República, presidida pelo Procurador-Geral da República.

Sendo um órgão do poder judicial e por isso uma autoridade judiciária com competência para representar o Estado, promove e realiza a acção de prevenção criminal, dirige a investigação criminal e exerce as demais funções dispostas na lei[3]. É caracterizado pelo princípio da autonomia funcional, ou seja, é autónomo face ao poder executivo e quanto aos magistrados, considerados individualmente, somente estão vinculados a critérios de legalidade e objectividade e às directivas, ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos.

O MP diferencia-se da magistratura judicial pela organização hierárquica subjacente, que não colide com a sua autonomia já que a mesma só se verifica internamente e está baseada na subordinação dos magistrados aos imediatos superiores hierárquicos, de acordo com o EMP, bem como na obrigação de obediência às directivas, ordens e instruções emanadas por órgãos superiores.

Os princípios orientadores deste órgão independente espelham-se na legalidade, objectividade (considerados "imperativos essenciais de autonomia"[4]) e imparcialidade. Esta última vertente é garantida através do princípio da inamovibilidade, que sustenta a independência dos magistrados no exercício das suas funções, obstando à existência de terceiros a interferir nas decisões. O princípio da unidade vincula o órgão MP à decisão última do acto processual, através dos magistrados que a proferem, *v.g.* as decisões de encerramento de

[1] Artigo 219.º
[2] Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro – Estatuto do Ministério Público (doravante EMP)
[3] Artigo 3.º n.º 1 EMP
[4] (Medeiros, et al., 2014) P.18.

inquérito e da fase processual de competência funcional exclusiva do MP[5], concluindo - vinculam o órgão MP no seu uno.

[5] É a decisão de mérito por ele proferida que fundamenta o inquérito, *ex vi* artigo 262.º n.º 1 e 267.º do CPP.

C. Departamento Central de Investigação e Acção Penal

I. Competência e Funcionamento – A "Nova Estrutura" do DCIAP

O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é um "órgão de coordenação, de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade"[6]. Composto por um Procurador-Geral-Adjunto, que o dirige, vinte e cinco Procuradores da República e três Procuradores-Adjuntos que coadjuvam os Procuradores da República no exercício da acção penal.

O lugar de Procurador-Geral-Adjunto é provido por proposta do Procurador-Geral da República, ao abrigo do artigo 127.º do EMP e o provimento dos lugares para Procuradores da República, designados através de proposta do Procurador-Geral-Adjunto com funções de coordenação e de direcção, de entre Procuradores da República com classificação de mérito, de acordo com os pressupostos elencados no artigo 123.º EMP.

Este órgão, dependente da Procuradoria-Geral da República, foi criado em 1998, com o aditamento que a Lei n.º 60/98, de 27 Agosto efectuou ao EMP. Derivou da maior incidência da criminalidade organizada, transdistrital e transnacional e estabeleceu a competência de intervenção e direcção do inquérito através das Circulares n.º 10/99, 11/99 e 6/02 da PGR.

Nesta função o DCIAP é coadjuvado pelo OPC competente (PJ, UNCC, AT, DSIFAE/AT), podendo a competência para a investigação ser delegada em equipas mistas, caso o objecto do processo abranja concurso de crimes.

A 1 de Maio de 2014 entrou em vigor a "Nova Estrutura do DCIAP", que criou Equipas Especializadas de acordo com os crimes taxativamente elencados no artigo 47.º nº 1 EMP, para os quais detém competência:

[6] Artigo 46.º n.º 1 EMP

- Equipa da Criminalidade Violenta (incluindo os crimes de tráfico de droga)
- Equipa da Criminalidade Económico-Financeira, subdividida em três grupos:
  - Grupo 1 (crimes fiscais, aduaneiros e falências);
  - Grupo 2 (crimes de burla fora do sistema financeiro);
  - Grupo 3 (crimes no sector financeiro, contratação pública e corrupção)[7].

Com a entrada em vigor desta estrutura, os magistrados inerentes ao DCIAP foram distribuídos por cada grupo, com uma maior incidência na Equipa de Criminalidade Económico-Financeira, justificada pela maior complexidade e morosidade subjacente à investigação da criminalidade Económico-Financeira.

A assunção da competência pelo DCIAP segue as regras da competência dos tribunais, designadamente, territorial, material e por conexão, *ex vi* o artigo 47.º n.º 1 e 3 do EMP.

II. Função de Prevenção Criminal

Esta função incide nos crimes especificados no n.º 4 do artigo 47.º de acordo com as acções preventivas para cada tipo de crime, nomeadamente, a Lei n.º 36/94, de 21 de Setembro.

As acções preventivas têm em vista a "recolha de informação relativamente a notícias e factos susceptíveis de fundamentar suspeitas do perigo da prática de um crime (alínea a); a solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se revelem necessárias e adequadas à averiguação de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas (alínea b); a proposta de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição da corrupção e da criminalidade económico-financeira (alínea c)" relativamente aos crimes descritos no n.º 1 do referido artigo 1.º. Estas averiguações podem ter por fonte

[7] De acordo com a Directiva "A Nova estrutura do DCIAP". Disponível em http://dciap.pgr.pt/

as denúncias recebidas na Plataforma de Denúncias da PGR ou denúncias transmitidas ao DCIAP ou à PGR.

São levadas a cabo pelo OPC (PJ-UNCC) e dão origem a procedimentos administrativos, podendo dar lugar à abertura de inquérito, de acordo com as informações indiciárias recolhidas. Um ponto a reter advém da necessidade de instauração de inquérito imediatamente aquando da recolha de indícios da prática de um crime constante no catálogo, já que estas averiguações são extra-processuais, limitadas por isso quanto ao âmbito e intromissão na esfera jurídica do suspeito e podem originar nulidade da prova por carecer de legalidade no meio de obtenção.

As funções de prevenção aplicam-se igualmente aos crimes de branqueamento de capitais, regulados pela Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho. Estas comunicações têm por fonte as instituições bancárias, às quais é implícito o dever de comunicação de transacções e operações suspeitas, *ex vi* artigos 6.º e 16.º, feitas à UIF – Unidade de Informação Financeira, que por sua vez transmite ao DCIAP, resultando a abertura de procedimento administrativo de prevenção do branqueamento de capitais por cada comunicação recebida, com a coadjuvação da UA – Unidade de Apoio, aos magistrados afectos a estes procedimentos preventivos.

III. Função de Coordenação

Esta vertente funcional do DCIAP encontra-se regulada no artigo 47.º nº 1 e 2 EMP, competindo a este departamento a coordenação da direcção da investigação, a nível nacional, do catálogo de crimes enunciados no artigo 47.º nº 1 EMP. Existem algumas directivas que obrigam a comunicação ao DCIAP de informação atinente às medidas específicas de cooperação judiciária na luta contra o terrorismo[8], cartas rogatórias[9], EUROJUST[10], averiguações preventivas - comunicações estas, a efectuar num prazo de cinco dias[11].

[8] Directiva n.º 5/04
[9] Directiva n.º 6/04

Tal como definido pela Directiva n.º 1/14 da PGR, as comunicações são sempre efectuadas via SIMP para a coordenação do DCIAP, quando esteja em causa crimes previstos no catálogo do n.º 1 do artigo 47.º. O Procurador da República com a função de coordenação[12] determina o acompanhamento, caso estejam reunidas as características da criminalidade afecta a este Departamento – valores consideráveis, transdistritalidade e grande complexidade – caso contrário, após pedido de informação, não assume a competência da titularidade do inquérito, por não existir conexão com outros processos, acabando por ser proferido despacho de arquivamento.

O exercício destas funções segue duas vertentes, elencadas no n.º 2 do artigo 47.º, "exame e execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos" e "a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, detecção e no controlo" em colaboração com os DIAP's.

A Directiva n.º 11/99 veio estabelecer a obrigatoriedade de comunicação ao DCIAP das situações já descritas, sempre que um inquérito é iniciado relativamente aos crimes enunciados. Uma fonte muito relevante nesta função, a nível internacional, é a cooperação e articulação com entidades internacionais, com especial destaque a EUROJUST[13].

IV. Função de Direcção da Investigação

Nesta função o DCIAP é coadjuvado pelo OPC competente (PJ, UNCC, AT, DSIFAE/AT), podendo a competência para a investigação ser delegada em

[10] Directiva n.º 7/06
[11] Directiva n.º 6/02, Ponto VI.2
[12] De acordo com a "Nova Estrutura do DCIAP" foram afectos à função um Procurador da República relativamente à Criminalidade Violenta e um Procurador da República coordenador da Criminalidade Económico-Financeira
[13] Irei abordar este Instituto no Ponto E alínea I.

equipas mistas de OPC no caso de concurso de crimes, actuando sempre sob a sua directa orientação e dependência, *ex vi* artigo 263.º do CPP.

A competência para a direcção da investigação é atribuída de acordo com os tipos de crimes que compõem o objecto do processo criminal, elencados no catálogo enunciado no artigo 47.º n.º 1. Respeitando o estabelecido no seu n.º 3, "quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais"[14] (competência transdistrital) ou "precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação"[15]. Neste último caso a competência originária não é do Departamento, mas a Procuradoria-Geral da República, por despacho fundamentado, determina a sua assumpção pelo DCIAP.

[14] Alínea a)
[15] Alínea b)

D. Unidade de Análise de Informação – UAI

A UAI composta por elementos da Polícia Judiciária (PJ) tem como funções a organização de informação relevante, quanto a arguidos, suspeitos e processos-crime, numa base de dados (*Habilus*) em sintonia com o programa *Analyst*, que transforma a informação conexa em diagramas bastante elucidativos. Esta base de dados engloba igualmente outras bases de dados, detendo desta forma um âmbito bastante alargado de cruzamento de dados, sintetiza a informação inserida e concede uma visão global do envolvimento e contacto do suspeito/arguido. Em casos com vários processos afectos à mesma pessoa, torna-se uma ferramenta crucial na organização da informação e consequente conexão com outros processos, arguidos ou suspeitos e a dimensão transnacional ou mesmo internacional afecta.

A informação reunida e transmitida pelos agentes é solicitada pelos Procuradores da República ligados à função de coordenação, de magistrados titulares de inquéritos ou ainda através da Plataforma de Denúncias da PGR.

A informação e conhecimento que adquiri sobre esta Unidade foi legada pelo Inspector Nuno Carvalho, que me mostrou todo o trabalho por detrás da Unidade e a forma como a informação, depois de inserida, é visualizada. Pude atestar tudo isto pela visualização do funcionamento do sistema no caso paradigmático de um arguido com um número bastante elevado de processos dispersos territorialmente por todo o país (cerca de 90) que, através das regras de conexão, deram origem a um só inquérito[16]. Pude assim comprovar a real importância, para o bom funcionamento deste cruzamento de dados, da sensibilidade para a informação que estes agentes devem reter de modo a que a informação incorporada na base de dados seja a mais pormenorizada possível.

[16] Processo criminal que tinha por objecto o crime de burla qualificada da competência do DCIAP, por aplicação do artigo 46.º e 47.º n.º 3 alínea b) do EMP.

E. Unidade de Apoio (da Investigação) – UA

Esta Unidade de Apoio, constituída por quatro elementos da PSP, tem como função coadjuvar os magistrados titulares do exercício da acção penal, no âmbito da investigação criminal, denúncias derivadas da Plataforma de Denúncias e em procedimentos administrativos (designados de PA's) nascidos de comunicações de instituições bancárias, como medida de prevenção do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, com mais incidência nesta última vertente.

As comunicações da UIF são recebidas por quatro magistrados afectos a esta função, solicitando posteriormente à UA informação relevante dessas transmissões. Esta função é afecta a pedidos de procedimentos administrativos, em fase de inquérito e relativos à Plataforma de Denúncias.

F. Cooperação Judiciária em matéria penal[17]

Esta matéria encontra-se regulada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto), estabelece os parâmetros de admissibilidade e formalidades que os pedidos de cooperação judiciária devem respeitar.

Os órgãos criados como medidas de facilitar o combate à criminalidade organizada e transnacional vieram agilizar a cooperação, troca de informação e eventuais conexões de processos no Espaço *Shengen*. Além da EUROJUST, foi criada a Rede Judiciária Europeia[18] (RJE), mas como não estive em contacto com este órgão durante o estágio, não o abordarei. O combate à criminalidade transnacional é feita pela cooperação preferencial do DCIAP com a EUROJUST, tendo em conta a natureza dos tipos de crimes mais complexos que envolvem mais do que uma autoridade judiciária estrangeira e por compreender uma boa relação com o membro nacional.

O OLAF – Organismo Europeu de Luta Antifraude[19] é um meio de combate à fraude na obtenção de subsídios europeus, incorporado na Comissão Europeia com sede em Bruxelas, mas independente quanto aos seus poderes de instauração de inquéritos. O escopo principal é assim a tutela dos interesses da União Europeia – o Fundo Social Europeu.

Os seus poderes são exercidos pela prática de actos administrativos, i.e. os inquéritos (internos ou externos) instaurados têm carácter meramente administrativo, o que não impede, através da sua comunicação às autoridades judiciárias competentes, designadamente, o membro nacional do EUROJUST, que consubstanciem prova[20] em processos criminais instaurados ou que o possam

[17] O MP é apoiado através do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, cuja função, entre outras, passa pelo apoio no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional.
[18] Circular n.º 6/00 da PGR
[19] Este organismo foi criado em 1999 pela Decisão n.º 1999/352/CE, CECA, EURATOM, de 28 de Abril de 1999 e as suas competências foram atribuídas através do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 883/2013 da UE (que alterou os Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e o Regulamento (EURATOM) n.º 1074/2999).
[20] A validade da prova decorrente dos inquéritos prosseguidos por este organismo seguem as mesmas prorrogativas que uma entidade administrativa em Portugal, *v.g* Autoridade Tributária. Os documentos

ser, mediante auto de notícia à autoridade judiciária competente. Abordei este organismo aquando da entrevista com a Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Ana Carla Almeida, que o integrou e me explicou o funcionamento e organização.

O OLAF é composto por magistrados dos Estados-Membros. No caso de Portugal e Espanha integra um magistrado com funções representativas deste Estados, de modo a averiguar da existência ou inexistência de crimes decorrentes dos inquéritos administrativos levados a cabo pelo OLAF, existindo forte sentido de cooperação e gestão de competências entre o OLAF e a autoridade judiciária.

Os inquéritos internos têm em vista o controlo do cumprimento dos deveres funcionais das investigações europeias, i.e. averiguar que funcionários podem/são corrompíveis, de onde derivam poderes de diligências de buscas em gabinete de funcionário mesmo sem o seu conhecimento. Já nas investigações externas os funcionários que participam podem testemunhar em sede de inquérito administrativo, desde que solicitem a quebra da imunidade derivada do estatuto – dever de confidencialidade *vs.* dever de informação.

V. EUROJUST

A Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto (alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril) transpôs para o ordenamento jurídico português a Decisão do Conselho da UE n.º 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, relativa à criação da EUROJUST, de modo a reforçar a luta contra a criminalidade organizada. A redacção da Decisão do Conselho da UE n.º 2009/426/JAI, de 16 de Dezembro de 2008, regula o estatuto do membro nacional deste organismo, define as suas competências em território nacional e o direito de actuar em relação às autoridades judiciárias terceiras.

são entregues pelo operador, que assume esta obrigação com a celebração do contrato de fornecimento de subsídios comunitários.

Este órgão criado pela União Europeia tem o desígnio do aperfeiçoamento da coordenação das investigações e acções penais entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros. É constituído por um membro nacional, e tem como pontos de contactos privilegiados: um magistrado do MP com funções no Departamento de Assessoria Jurídica e de Cooperação Judiciária na Procuradoria-Geral da República, com competência para as questões gerais e o Director do DCIAP, com competência exclusiva para assuntos relativos ao terrorismo, como forma de agilizar o funcionamento da EUROJUST.

O membro nacional tem as competências dispostas no artigo 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, "receber, transmitir, facilitar, dar seguimento e prestar informações suplementares relativamente à execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo[21], devendo informar imediatamente a autoridade judiciaria competente (alínea a); Em caso de execução parcial ou inadequada de um pedido de cooperação judiciária, o membro nacional pode solicitar à autoridade judiciária competente que tome as medidas suplementares com vista à execução plena do pedido (alínea b)". De acordo com o artigo 11.º é a autoridade competente para apreciação dos inquéritos administrativos efectuados pelo OLAF.

O membro nacional tem o dever de informação aos serviços do MP relativamente aos tipos de crimes em investigação, caso estejam abrangidos na competência da EUROJUST, da criação de equipas de investigação conjuntas (EIC[22]) bem como dos seus efeitos caso surjam conflitos de competência, com a

[21] Princípio crucial em matéria penal de cooperação internacional que prevê o reconhecimento das decisões judiciais penais nos Estados-Membros.

[22] Designadas JIT – *Joint Investigation Teams*. Previstas pela Decisão-Quadro n.º 2002/465/JAI, de 13 de Junho de 2002, como uma das formas possíveis de auxílio judiciário mútuo criadas para perseguir um objectivo específico e durante determinado período temporal. São um importante instrumento de cooperação internacional em inquéritos com dimensão transnacional, envolvendo autoridades judiciárias de vários Estados-Membros. De acordo com a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, artigo 145 – A. A comissão Europeia atribui um Orçamento anual, autorizado pelo Presidente do Secretariado do EUROJUST. Em 2013, Portugal contou com uma verba no valor de €90.000, a qual quando esgotada, torna impossível a constituição de JIT's.

excepção prevista nas situações em que a troca de informações possa colocar em causa a segurança nacional, podendo nestes casos recusar.

Como forma de melhor entender como se procede à constituição de uma ECI, foi-me facultada uma cópia de um acordo relativo à criação de uma equipa de investigação conjunta com o objectivo de identificação e consequente interrogatório de membros de organizações que se dedicam ao tráfico de droga internacional e obtenção de provas dos crimes com a consequente localização dos locais de actuação e meios utilizados para prossecução do crime. Este acordo teve duração de 12 meses, podendo ser prorrogado ou terminado a qualquer momento com consentimento das partes e contou com a participação da EUROJUST e EUROPOL – a primeira com as funções de contribuição nos trabalhos de equipa por intermédio dos membros nacionais dos países envolvidos e a segunda com a função de participar nas actividades da equipa em concreto pela sua disponibilização para análise criminal.

As Circulares n.º 5/2004, de 18 de Março, 15/2004, de 18 de Novembro, 7/2006, de 27 de Março, dispõem as competências do correspondente nacional, implementam a obrigação de transmissão de comunicações de mandados de detenção europeus e as comunicações e processos de cooperação com a EUROJUST, respectivamente.

Sobre a cooperação internacional através do membro nacional da EUROJUST, pude consultar um processo criminal onde existiram reuniões de cooperação judiciária entre dois Estados-Membros, estando sob investigação o crime de tráfico de droga do qual resultaram averiguações preventivas no nosso ordenamento jurídico português pela suspeita do crime de branqueamento de capitais. O processo criminal em Portugal observou despacho de arquivamento por falta de condenação do crime precedente, por considerar que o crime previsto no artigo 368.º - A do CP é um crime de conexão, que se traduz na obrigação da existência de provas do crime que justifica a "lavagem de dinheiro" para consequente acusação pelo mesmo.

Consegui reter a importância deste órgão da UE, na facilitação de comunicação entre os Estados envolvidos e a rapidez dos resultados solicitados, considerando por isso um órgão de "mediação" bastante eficaz, no caso concreto entre Estado-Membros, mas ainda mais entre Estados não membros, onde a utilização, *v.g* do instrumento de cartas rogatórias atrasa bastante a prossecução da investigação criminal, quando se está perante pedidos de extrema relevância probatória.

VI. Cartas Rogatórias

Este mecanismo de cooperação judiciária traduz-se na comunicação de actos processuais entre autoridades judiciárias com funções fora do território nacional, *ex vi* artigo 111.º n.º 3 alínea b) do CPP. As relações de cooperação internacional encontram-se reguladas nos artigos 229.º e seguintes da legislação citada, dispondo no seu artigo 230.º que "as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao MP para expedição" (n.º1) e "só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa (n.º2)."

A emissão das cartas deve respeitar dois critérios fundamentais ao seu bom funcionamento: um critério de proporcionalidade, de acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, dado que pela reduzida importância da infracção a cooperação pode ser recusada e um critério de necessidade no sentido da sua essencialidade à prova de um facto criminal[23].

Durante o estágio e da consulta de processos criminais pude ver e analisar a estrutura de uma carta rogatória, as formalidades que deve reunir e a diferença da forma do conteúdo entre as cartas recebidas e as expedidas. Uma vicissitude fundamental que verifiquei desta prática foram as diferenças temporais de resposta de acordo com o país ao qual era solicitada esta cooperação judiciária. Acedi a cartas rogatórias expedidas para países como: Reino Unido, Guiné-Bissau, Suíça e Espanha. Verifiquei maior morosidade de resposta dos dois

[23] Artigo 230.º n.º 2 do CPP

primeiros países. Da Guiné-Bissau a resposta obtida não teve qualquer relevância probatória nem investigatória e do Reino Unido resultou uma dificuldade acrescida pelos pedidos burocráticos constantes e de justificação do justificado, requeridos pelas autoridades judiciárias competentes.

As cartas rogatórias podem consubstanciar um pedido de auxílio judiciário, devendo respeitar as formalidades descritas nos artigos 23.º e 151.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, de onde resulta legitimidade processual para o cumprimento destes pedidos para o Juiz e MP, *ex vi* artigo 150.º.

VII. Mandados de Detenção Europeus

O mandado de detenção europeu (MDE) é um mecanismo que traduz em pleno a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo[24] em matéria penal de sentenças e decisões judiciárias, na medida em que o seu cumprimento pelo Estado de execução consolida as decisões em matéria penal, partindo de ordenamentos jurídicos distintos.

A actuação perante um MDE é tida como se derivasse de uma entidade competente do seu território. A Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (alterada recentemente pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio) transpôs para o ordenamento interno a Decisão Quadro do Conselho n.º 202/584/JAI, de 13 de Junho, que no seu artigo 1.º n.º 1 define o MDE como "uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade", podendo ser emitido em todas as fases do direito processual penal português.

O conteúdo e forma encontram-se no artigo 3.º e a sua transmissão pode, como forma de assegurar uma resposta atempada e eficaz, ser comunicada através do membro nacional da EUROJUST, quando os crimes tenham um âmbito organizado e transnacional. O princípio *ne bis in idem* assegurado pela

[24] Com as restrições constantes no artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Constituição da República Portuguesa[25] e assegurado na União Europeia[26], é uma das contingências levantadas quando se fala em cooperação judiciária em matéria penal e coloca-se mormente nos mandados de detenção europeus dos quais é fundamento de recusa de cumprimento, caso Portugal seja Estado Executor.

O artigo 2.º da Lei que regula o regime jurídico do MDE, no n.º 3 consagra a dupla incriminação como um princípio fundamental no âmbito da cooperação judiciária internacional, associado ao princípio do reconhecimento mútuo, que se traduz na obrigatoriedade de tipificação criminal no Estado de execução dos factos constitutivos de crime no Estado da emissão[27], mas exclui o seu controlo no n.º 2, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam (…)" uma das infracções enumeradas no catálogo de crimes deste artigo, desde que puníveis com pena de "duração máxima não inferior a três anos". Assim, caso os factos não constituam crime no Estado executor, não é possível a sua recusa no cumprimento do MDE, ao abrigo desta norma.

A EUROJUST tem competência para prestar auxílio de modo a facilitar a execução e dos pedidos de entrega e extradição de cidadãos da União Europeia.

Em jeito de conclusão, vou resumir um caso enunciado de modo a perceber a relevância e conjugação da cooperação internacional em matéria penal:

Teve início com um relatório do porto fronteiriço misto de Vila Real e Cádiz, por se ter verificado a saída de uma embarcação na direcção do Estado C, do qual resultou instauração de inquérito e pedido de cooperação judiciária através da EUROJUST.

O MP entrou em contacto com o Estado A, como resultado das diligências de investigação das quais ficou indiciado que a contratação dos arguidos partiu deste

[25] Artigo 29.º n.º 5
[26] Artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de *Schengen*
[27] Artigo 31.º n.º 2 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, onde estabelece a admissibilidade de "entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano."

Estado e os suspeitos sabiam que este iria ser o país de destino dos estupefacientes.

Foram localizados os suspeitos de tráfico de droga internacional, com origem no Estado-Membro A, para procederem ao embarque no Estado-Membro B com destino ao Estado C, para procederem à recolha do estupefaciente.

Portugal emitiu carta rogatória com carácter urgente à entidade judiciária competente do Estado A, a solicitar investigação conjunta e autorização para entrar na embarcação, por conter pavilhão nacional de A acabando a ser cumprida em 15 dias.

Do Estado B a cooperação internacional foi extra rogatória, por a embarcação já ter atracado numa das marinas do mesmo. Pela existência da autorização de busca na embarcação à vela, o OPC do Estado B acompanhou-a até pisar águas nacionais, para ser abordada pela equipa conjunta constituída para este efeito entre PJ e Polícia Marítima.

Apesar das diligências de cooperação internacional, uma parte do estupefaciente foi transferido para outra embarcação, sem possibilidade de identificação.

Como consequência desta cooperação judiciária, pela conjugação da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto com a Convenção das Nações Unidas de Prevenção e Combate ao Tráfico de Droga e com o artigo 5.º alíneas e) e ii) do CP, o Estado A prescindiu do seu direito soberano de solicitar a extradição dos dois arguidos passando Portugal a ter competência para o procedimento criminal.

G. Plataforma de Denúncias da PGR

Esta Plataforma foi criada em Novembro de 2010 decorrente das obrigações internacionais a que o Estado português se vinculou em termos de transparência e combate à corrupção e crimes conexos. A sua finalidade primária foi agilizar o processo de denúncias de crimes de corrupção pelos cidadãos, definindo no próprio sítio da Internet a corrupção como "o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação."[28]

Através desta Plataforma, o DCIAP efectua acções de prevenção ou de instauração de inquéritos, quando as denúncias consagrem elementos indiciários que consubstanciem a prática de um crime. Destas denúncias recebidas, muitas são anónimas, motivadas muitas vezes pela existência neste tipo de criminalidade, designada de "colarinho branco", de medo de represálias por parte dos denunciantes, não obstante a indicação do regime legal específico que esta modalidade segue na página da Internet da Plataforma de Denúncias.

Figura 1

[28] (PGR)

Quanto à sua organização, estão afectos três Procuradores-Adjuntos à apreciação, tratamento e acompanhamento das denúncias recebidas, classificando o sector referente a cada possibilidade – público, privado, desportivo, comércio internacional e outros. Foi estabelecido, a partir de Novembro de 2014 a criação de metodologias de trabalho, através de modelos de despachos, de modo a garantir a triagem de todas as denúncias recebidas com a consequente comunicação ao Procurador da República com as funções de coordenação do Departamento.

No seguimento da denúncia recebida é atribuído um número identificativo que concede a possibilidade, através do registo na página de Internet, de aceder à investigação e onde pode solicitar eventuais esclarecimentos.

No Mapa Estatístico 3, está consagrado um mapa da Plataforma, no período de 2012 a 2014, no qual é visível o aumento das denúncias recebidas com o desenrolar dos anos e constatei que o número aumenta substancialmente, nomeadamente de denúncias anónimas, se existirem eleições legislativas ou autárquicas.[29]

As denúncias recebidas consagram um âmbito mais alargado do previsto inicialmente, existindo um espectro dos crimes de fraude fiscal relevante, o que denota a preocupação e interesse cada vez maior da própria população nos crimes contra a Fazenda Nacional.

É de louvar a criação de uma Plataforma com este propósito, apesar de tornar a apreciação de todas as denúncias bastante complicada, devido à falta de elementos indiciários dos crimes que os cidadãos comunicam, traduzindo-se muitas das vezes em meras guerrilhas entre vizinhos. Levou-me a perceber a vulgarização que a palavra "corrupção" ficou ligada, em parte devido à mediatização deste crime, sem a necessária explicação do bem jurídico que protege. Apesar deste factor sociológico, outro factor positivo advém do crescente número de denúncias recebidas – a maior consciencialização e interesse

[29] Mapa Estatístico 3

da população por estes tipos de crimes, o que demonstra a perda do medo e assumpção dos reais impactos que esta criminalidade de "colarinho branco" impõe aos contribuintes.

H. Aproximação Geral ao Estágio – Duração e Faseamento

O Estágio Curricular no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídicas-Forenses, teve a duração de 5 meses, iniciou-se dia 6 de Outubro de 2014 e terminou dia 28 Fevereiro de 2014, tendo o último mês servido para iniciar a elaboração do presente relatório.

Foi coordenado pelo DCIAP sob a supervisão do Senhor Director Dr. Amadeu Guerra e dirigido pela Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Isabel Nascimento que elaborou o plano de estágio e reuniu semanalmente comigo para esclarecimento de dúvidas, análise de processos e metodologia de trabalho.

O estágio teve início com a apresentação das instalações e de todos os funcionários e magistrados e com uma breve apresentação das funções e equipas especializadas em que cada magistrado se encontra, bem como do escopo e vantagens que a "Nova Estrutura" do DCIAP produziu.

Acompanhei a Dr.ª Isabel Nascimento ao TCIC, para assistir a diligências de instrução – inquirição de uma testemunha e quatro interrogatórios complementares - no âmbito de um processo de burlas qualificadas e branqueamento de capitais, com arguidos presos, mas não abrangido pelo regime de segredo de justiça, processo no qual acompanhei o debate instrutório e foi-me permitido consultar o despacho de pronúncia. A presença nesta diligência processual teve um carácter cognitivo forte, por nunca ter assistido a um julgamento nem ter estado em contacto presencial com o procedimento criminal. Pude assistir ao desenrolar das diligências de inquirição de testemunhas e interrogatórios de arguidos, como se processa o debate instrutório, adquirindo uma noção mais clara da ordem dos actos processuais.

A base do Estágio Curricular esteve na consulta de um conjunto de processos findos, com arquivamento ou acusação, foram-me facultadas cópias digitalizadas destes processos aquando da acusação e remissão para o tribunal da comarca competente para julgamento, enquadrados nas equipas especializadas, numa análise crítica e académica, verificando como se iniciaram os processos e as

diligências, mais ou menos, específicas de cada tipo de crime, i.e. verifiquei, relativamente à criminalidade económico-financeira, as dificuldades de investigação com que os magistrados se deparam, pela dificuldade de reunião de todos os meios probatórios e a sua interpretação, além de a prova ser maioritariamente documental e dispersa temporal e territorialmente, tendo encontrado situações de conexão de diversos processos a nível nacional e com um grande número de arguidos (característica dos processos criminais da competência do DCIAP).

Tive oportunidade de assistir a um seminário sobre a criminalidade fiscal no auditório da Direcção de Finanças de Lisboa, o qual contou com a participação de diversos palestrantes, entre os quais: MP (DCIAP e DIAP), AT, PJ, DSAFA, NIF, DSJT, DSPCIT.

O seminário teve o objectivo de debater técnicas de detecção e tratamentos dos indícios de novas práticas criminais na fase de inquérito.

Este dia de seminário foi para mim bastante elucidativo, relativamente às práticas ilícitas fiscais com que me deparei nas diversas consultas de processos atinentes à criminalidade tributária e foi bastante interessante ouvir as especificidades e problemas de algumas investigações, as quais serviram de molde para futuras averiguações.

Presenciei, a convite da Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Isabel Nascimento, uma conferência no CEJ, no âmbito do Dia Internacional Contra a Corrupção, onde foi apresentado um estudo sobre "A mediatização da corrupção pelos meios de comunicação social no período de 2005 a 2012". Neste estudo foram analisados alguns processos mais mediáticos, seleccionados através dos seguintes critérios: âmbito nacional; cobertura jornalística e a implicação de figuras políticas, instituições e interesses nacionais. Desta selecção resultaram os casos "Freeport", "Face Oculta", "Submarinos" e "BPN".

Um dos oradores foi o Senhor Director do DCIAP Dr. Amadeu Guerra, cuja abordagem passou pela prevenção da corrupção, indiciada através de percentagens de comissões elevadas, pagamento a consultores em situações injustificadas, adopção de decisões inesperadas e infundadas, adjudicação de contratos por ajuste directo, acções estas com prejuízo para o interesse público e preferencial para empresas.

O Dr. Amadeu Guerra evidenciou as dificuldades de recolha de prova e a sua imputação aos agentes, por se considerar o crime de corrupção um crime sem vítima, derivado do facto de a vantagem patrimonial raramente se encontrar documentada; ao papel do DCIAP (da sua competência de prevenção criminal, investigação criminal e coordenação da direcção) realçou o desejo de melhorar as definições de competência. A informação especializada não deve ser vista como substituição de perícias, antes devem os exames periciais integrar certos processos desde a sua instauração, criando deste modo uma táctica investigatória que indica os factos mais ou menos importantes para a produção de prova.

Outro dos oradores desta conferência, o Sr.º Procurador da República Dr.º Carlos Ferreira, destacou a importância do regime excepcional do segredo de justiça e as consequências que as suas constantes violações acarretam para o processo-crime em curso. Num dos processos mediáticos que titulou, pelas constantes fugas de informação que sofreu, conseguiu-se, através da colocação de símbolos distintos nos mandados de busca, confirmar a fonte da violação do segredo de justiça – um dos arguidos do processo-crime, condenado nos dois processos desencadeados, "Face Oculta" e o processo instaurado por violação do segredo de justiça.

Participei ainda numa vertente "entrevista a magistrados" respeitando a nova estrutura do DCIAP, na qual procedi à entrevista a três Procuradores da República, um por cada um dos grupos especializados:

- Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Ana Carla Almeida (no que respeita à investigação de crimes de burla qualificada e criminalidade fiscal);

- Sr. Procurador da República Dr. João Melo (relativamente ao Grupo da criminalidade violenta);

- Sr. Procurador da República Dr. José Ranito (relativamente aos crimes de corrupção e conexos).

Para cada uma das entrevistas preparei um conjunto de questões concretamente relacionadas com a especialização de cada magistrado, as quais foram reveladoras da complexidade criminal, transdistrital e transnacional investigada neste departamento, valorizando a experiência de cada magistrado no DCIAP e, no caso da Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Carla Almeida, a sua experiência no OLAF e do Sr. Procurador da República Dr. José Ranito a experiência retirada na 9ª secção do DIAP de Lisboa.

I. Aprofundamento das Actividades Desenvolvidas

O plano de estágio conjecturava a consulta de processos-crime que correram termos no DCIAP ou que correram termos noutros departamentos mas que devido às regras de competência do DCIAP dispostas no EMP, foram apensados ou distribuídos. O desenvolvimento desta actividade proporcionou-me a oportunidade de conhecer, de uma forma prática e pormenorizada as metodologias de investigação adoptadas, as dificuldades inerentes aos tipos de crime investigados e as diferentes fases processuais que compreendem o processo penal português.

Durante os quatro meses de duração efectiva do estágio, consultei cerca de quinze processos-crime, distribuídos por certo período de tempo[30], atendendo a um critério de maior ou menor complexidade e às vicissitudes da investigação. Os processos consultados não poderão ser estudados pormenorizadamente no presente relatório de estágio, pelo que elaborei um quadro onde tipifico alguns dos processos, descriminando os tipos de crime, problemas levantados, morosidade da investigação e despachos de encerramento de inquérito (arquivamento ou acusação).

Por impossibilidade de abordagem de todos os processos consultados seleccionei os que considerei mais importantes atendendo ao seu teor e à "Nova Estrutura" do DCIAP, aprofundando um processo por cada equipa especializada: equipa da criminalidade violenta e equipa dos crimes económico-financeiros. Relativamente a cada um dos escolhidos, debrucei-me sobre os tipos de crime objecto dos processos, comportamento típico ilícito preenchido e aprofundei as questões relevantes de cada processo.

VIII. Fases Processuais:

O processo penal português compreende um sistema tripartido (fase de inquérito, instrução e julgamento) e segue um regime acusatório ténue, onde o

[30] Ver Mapa de distribuição em Anexo

princípio base é a presunção da inocência (*ne bis in idem*), constitucionalmente consagrado no artigo 32.º nº2.

Para prossecução deste princípio são seguidas as regras estabelecidas no código do processo penal, que indica o caminho a seguir na descoberta da verdade material, fim último de todo o processo penal português.

O sistema judicial, em respeito ao princípio da separação de poderes, é tripartido e em cada fase tem um titular exclusivo e autónomo da acção penal, que a exerce sempre com o escopo da descoberta da verdade material, diligenciando e recolhendo prova nesse sentido.

Fase de Inquérito:

O processo penal inicia-se com a promoção do mesmo, aquando da aquisição da notícia do crime pelo MP, por intermédio dos OPC ou por meio de denúncia, que pode ser obrigatória[31] (artigo 242.º CPP) ou facultativa (artigo 244.º CPP) e através do auto de notícia (artigo 243.º CPP). Recebida a notícia do crime, cabe ao MP a sua promoção para abertura de inquérito.

Esta fase processual é uma fase preliminar que tem como matriz máxima a descoberta da verdade material prosseguida pelo princípio da investigação e o princípio da presunção da inocência. A investigação criminal prossegue dois objectivos: criar a convicção sobre três realidades: a existência de um crime, determinação dos seus agentes e da sua responsabilidade criminal e a recolha de provas. Para atingir estes objectivos são realizados diversos actos de inquérito previstos legalmente, mas determinados pelo titular da acção penal, de acordo com a metodologia de investigação decidida para o caso concreto.

Fase de Instrução:

A fase de instrução é uma fase facultativa, entre a fase de inquérito e a fase de julgamento, que visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou

[31] A sua omissão consubstancia o crime punido e previsto no artigo 367.º CP.

arquivar inquérito, devendo o Juiz de Instrução Criminal (JIC) praticar os actos necessários par a realização deste desígnio (artigos 286.º nº 1 e 290.º nº 1 CPP).

A decisão baseia-se na admissibilidade de sujeição do arguido a julgamento e na razoável probabilidade de condenação (artigo 308.º nº 1 CPP), podendo esta fase facultativa ser resumida ao debate instrutório (obrigatório sempre que o requerimento de abertura de instrução seja deferido) e à decisão instrutória. Ao contrário da fase de inquérito, com a abertura de instrução inicia-se uma fase jurisdicional, i.e. de fiscalização judicial do despacho de encerramento de inquérito proferido pelo MP (arquivamento ou acusação), sendo o JIC que assegura a direcção da instrução, podendo ser assistido pelos OPC, conferindo-lhes o encargo de procederem a diligências e investigações relativas à instrução, com as restrições legalmente impostas[32].

A instrução pode ser requerida pelo arguido (artigo 287.º nº 1 alínea a)) ou pelo assistente (alínea b) do artigo 287.º nº1), tendo o primeiro como finalidade a não pronúncia pelo JIC e o segundo visa o efeito oposto, a pronúncia do arguido após despacho de arquivamento, no caso de crimes públicos e semipúblicos[33], promovendo um controlo judicial do despacho que encerra o inquérito.

<u>Fase de Julgamento</u>:

Proferido o despacho de acusação, o processo segue para julgamento no caso de não ser requerida abertura de instrução, onde o juiz de julgamento, aprecia as questões reguladas no artigo 311.º do CPP, a fundamentação da acusação e a subsistência dos pressupostos para submissão do arguido a julgamento pelos factos por que vem acusado. Com o saneamento do processo é designada a data da audiência de julgamento.

[32] Constantes nos artigos 290.º nº2, 268,º nº 1 e 270.º nº 2 todos do CPP.
[33] Nos crimes particulares não é possível o assistente requerer a abertura de instrução, a acusação particular predomina sobre o despacho de arquivamento proferido pelo MP, consoante disposto no artigo 285.º CPP.

É uma fase processual obrigatória, onde a aplicação do contraditório tem o exponente máximo, com força constitucional no artigo 32.º n.º 5 e no artigo 327.º do CPP.

IX. Consulta de processos-crime:

Este objectivo, incluído no plano de estágio, foi bastante elucidativo de todo o trabalho efectuado pelo DCIAP ao nível das práticas investigatórias, da coordenação da investigação, das averiguações preliminares e dos tipos de crimes da competência do DCIAP.

i. Criminalidade violenta:

1. "Tráfico de estupefacientes"

a. Tipos de Crimes[34]

Este foi o único processo que consultei no seu todo já que se encontrava concluído à data do estudo. Foi falado pela Sr.ª Procuradora da República Dr.º Isabel Nascimento, aquando da apresentação de todo o Departamento no primeiro dia de estágio, após ter conhecido o Sr. Procurador da República titular do inquérito, devido a ter sido proferida acusação pelo crime de associação criminosa, p.p. pelo artigo 299.º do CPP.

A curiosidade falou mais alto, devido aos tipos de crimes envolvidos e solicitei à Sr.ª Procuradora a consulta do mesmo, a que acedeu.

Os crimes que compõem este processo de acordo com a acusação, todos em co-autoria, estão tipificados nos artigos 131.º, 132.º n.º 1 e 2 alíneas g), h), j), 158.º n.º 1 e 2 alíneas a), b), 210.º n.º 1 alínea a), 144.º alíneas a), b), 145.º n.º 1 alínea b) e n.º 2, 164.º n.º 1 alínea a) e 299.º n.º 3 todos do CP, artigo 86.º n.º 1 alíneas c), d) da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e artigo 21.º n.º 1 da Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

[34] Um *case study* bastante complicado, elaborado e de uma violência atroz, que suscitou em mim sentimentos de revolta e perplexidade perante a maldade que pode existir no ser humano contra outros. Falo aqui em crimes contra a vida de extrema violência e que demonstraram a capacidade do homem de ultrapassar e sobreviver a situações desesperantes.

No capítulo dos crimes contra a vida no Código Penal, prevê o artigo 131.º que "quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos", seguindo a forma qualificada "se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade[35]" se o agente tiver "em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, (…) ou assegurar a impunidade do agente de um crime[36]", "praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas (…)[37]" e "agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas[38]". Estamos perante um crime de resultado, não tendo sido consumado, foram os arguidos acusados na forma tentada, *ex vi* artigos 22.º e 23.º, ambos do CP.

No capítulo IV do CP, estabelece o artigo 158.º n.º 2 uma forma agravante do crime de sequestro quando a "privação da liberdade durar por mais dois dias[39]; for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura (…)[40]" com referência, no caso concreto, o artigo 144.º alínea a) e b) que dispõe "quem ofender o corpo ou saúde de outra pessoa de forma a: (…) desfigurá-lo grave e permanentemente; tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, (…) possibilidade de utilizar o seu corpo (…)", respectivamente.

O artigo 210.º n.º 1 estipula que "quem, com ilegítima intenção de apropriação para si (…), subtrair, (…), coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa" com a componente agravante se "qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vitima ou lhe infligir, (…) ofensa à integridade física grave"[41].

As ofensas à integridade física são qualificadas quando "forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente",

[35] Artigo 132.º n.º 1 do CP
[36] Artigo 132.º n.º 2 alínea g)
[37] Artigo 132.º n.º 2 alínea h)
[38] Artigo 132.º n.º 2 alínea j)
[39] Alínea a)
[40] Alínea b)
[41] N.º 2 alínea a) do artigo citado.

contemplando uma pena agravada na sua alínea b), quando a ofensa desfigure permanentemente a vítima, tendo em vista as circunstâncias previstas no artigo 132.º n.º 2, alíneas d), e), h), j), "empregar tortura (…) para aumentar o sofrimento (…)", "ser determinado (…) por qualquer motivo torpe ou fútil", tendo as duas últimas sido citadas na descrição do crime de homicídio qualificado.

O crime de violação previsto no artigo 164.º n.º 1 alínea a) prevê a punição da conduta ilícita por meio de violência, colocar a vítima na impossibilidade de resistir e "constranger: a sofrer ou a praticar, consigo (…), coito anal".

O artigo 299.º nos n.º 2 e 3 prevê a punição da conduta ilícita de "quem fizer parte de tais grupos ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo (…), guarda (…)", "quem chefiar ou dirigir os grupos".

O crime de tráfico de drogas agravado, tipificado na Lei n.º 15/93, de 22 Janeiro no seu artigo 21.º n.º 1 prevê pena de prisão de 4 a 12 anos "quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, (...), puser à venda, distribuir, (…)" agravando este comportamento se "o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória"[42]. Neste âmbito, foram acusados do crime de associação criminosa com vista ao tráfico, pelo artigo 28.º n.º 1 e 2 da citada Lei.

Este processo resultou de uma comunicação internacional à PJ – UNCT[43] da eventual ocorrência de um rapto de um cidadão estrangeiro, em território português, onde constavam diversas indicações do possível suspeito e possíveis motivações. Após recebimento e análise dos dados transmitidos, esta Unidade iniciou de imediato as diligências necessárias para assegurar a libertação e garantia da vida e integridade física da vítima, nomeadamente, pela tentativa de localização celular do telemóvel da vítima, medida excepcional prevista no artigo 252.º - A n.º 1 do CPP.

[42] Alínea c) do artigo 24.º da Lei de Combate à Droga.
[43] Unidade Nacional de Combate ao Terrorismo

Os comportamentos típicos ilícitos passaram pelo rapto de um cidadão estrangeiro num local público, seguido de sequestro numa residência, na qual sofreu ofensas à sua integridade física, através de diversos meios de tortura, incluindo mutilações a sangue frio. Posteriormente, o arguido A indicou a quatro dos arguidos implicados no processo, um método de acabar com a vida da vítima, de modo a encobrir as suas responsabilidades criminais, devido às constantes acções de vigilância que ocorriam ao mesmo tempo

Com o desenrolar do processo e através das diligências de investigação seguidas, foram descobertas diversas plantações de canábis, localizadas em quintas que o arguido A arrendava e para as quais recrutava conterrâneos, a troco de uma remuneração, para trabalharem nas mesmas.

Foram acusados seis arguidos, um deles com a emissão de mandado de detenção europeu com as indicações de constituição de arguido e 1º Interrogatório. Todos foram sujeitos à medida de coacção de prisão preventiva, por suspeita de "fortes indícios de prática de crime doloso (…) que corresponda a criminalidade altamente organizada".[44] Extraída certidão para instauração de processo autónomo, por fortes suspeitas sobre outros indivíduos, do envolvimento na actividade ilícita desenvolvida pelo grupo, justificado por o prazo de inquérito se encontrar no limite legal o que impossibilitou a constituição como arguidos.

b. Relevância Processual

O auto de notícia datou de 8 de Novembro de 2010, com a comunicação da autoridade judiciária internacional. No dia 15 do mesmo mês foram detidos em aplicação dos artigos 11.º n.º 1 alínea h) da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto e 257.º n.º 2 do CPP, ao abrigo dos artigos 27.º n.º 3 alínea b) da CRP, 193.º n.º 1 e 2, 202.º n.º 1 alínea c) e 204.º alíneas a), b), c), todos do CPP. Foi comunicada ao órgão competente do MP, emitidos os respectivos mandados de detenção e sujeitos a 1º interrogatório de arguido. A validação das diligências efectuadas

[44] Alínea c) do n.º 1 do referido artigo.

pelo OPC aconteceram posteriormente ao abrigo do artigo 58.º n.º 3 do CPP, com a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, após o 1º interrogatório, *ex vi* artigo 194.º n.º 8 do CPP.

Os meios de prova seguiram as formas pericial[45], testemunhal (20 testemunhas), documental e por reconhecimento[46], obtidas através de buscas[47], buscas domiciliárias[48], apreensões[49], escutas telefónicas[50], apreensões de correspondência[51], quebra de sigilo e acesso a suportes digitais[52], acções de vigilância.

Este inquérito seguiu termos inicialmente sob a competência do DIAP de Lisboa, mas com o alargamento e modificação do objecto do processo à medida que foram sendo recolhidos novos elementos probatórios sobre os factos em redor do desaparecimento da vítima, do conjunto de factos integradores dos crimes já citados e do apuramento dos locais diversos em que a actividade criminosa se desenrolou - em mais de um Distrito Judicial - foram aplicadas as regras gerais fixadoras da atribuição de competência da coordenação, direcção de inquéritos e exercício da acção penal do DCIAP[53], designadamente, sempre que a actividade ocorra em comarcas pertencentes a diferentes Distritos Judiciais e se enquadre com o catálogo de crimes constante no artigo 47.º n.º 1 do EMP.

Foi requerida a abertura de instrução, a qual culminou com a emissão de despacho de pronúncia de todos os crimes por que vinham acusados, confirmando o despacho de acusação do MP.

[45] Nomeadamente, análises de sangue e outras células corporais, médico-legais, *ex vi* artigo 156.º n.º 6, 159.º, exames directos às substâncias apreendidas, tanto em flagrante delito como as referidas plantações e exames informáticos aos objectos apreendidos na realização das buscas domiciliárias.
[46] Ao abrigo dos artigos 147.º n.º 1 e 148.º n.º 1
[47] Artigo 174.º n.º 2, 3 e 5 alíneas b), c).
[48] Artigo 177.º n.º 1
[49] Artigo 178.º
[50] Artigo 187.º n.º 1 alínea a), n.º 4 alínea a), c), 189.º
[51] Artigo 179.º
[52] Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, artigo 17.º
[53] Directiva emitida através da Circular n.º 10/99, de 16 de Julho que estabeleceu os pressupostos da assumpção de competência pelo DCIAP.

Em sede de julgamento, em Tribunal Colectivo, concretizada a prova produzida nesta sede, os arguidos foram absolvidos dos crimes de violação, de roubo qualificado, de associação criminosa e de associação criminosa com vista ao tráfico.

A condenação pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada foi imputada aos arguidos A e D, mas não punida contra este último pela relevância aposta à desistência, provada nos autos, *ex vi* artigo 24.º n.º1 do CPP. As penas únicas aplicadas à maioria dos arguidos, que tiveram em conta os crimes cometidos e o respeito pelas regras de prevenção geral e prevenção especial, que integram os fins das penas, foram bastante elevadas. O arguido A foi condenado à pena máxima de prisão (25 anos), o arguido D à pena única de 8 anos, o arguido B à pena única de 15 anos, o arguido W em 8 anos e o arguido R à pena única de 2 anos e 6 meses.

Da sentença de 1ª Instância foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Évora (TRE), por A, B e W, do qual resultou, a redução das penas únicas aplicadas em 1ª instância, relativamente a A e W, já que o recurso de B não obteve provimento (apesar de ter sido alterada a qualificação jurídica dos factos subsumidos ao crime de sequestro). Acabaram condenados à pena única de 22 anos e 6 meses o arguido A, a manutenção da pena de 15 anos a B e a pena de 2 anos e 6 meses a W, por ter sido absolvido do crime de tráfico de droga agravado.

Os arguidos A e B interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) verificando-se a redução de ambas as penas. O arguido B invocou a nulidade da sentença proferida pelo TRE, pela pronúncia de factos que não enquadravam a motivação e sendo esta que delimita o *thema decidendum* do recurso, não poderia ser conhecida do tribunal, invocando que desta alteração da qualificação jurídica dos factos – da qual se verificou atenuação da pena do crime de sequestro agravado – deveria ter sido modificada a pena única, aplicando uma pena mais favorável ao arguido, já que neste caso "a manutenção da pena pelo

tribunal de recurso tem o mesmo alcance e significado que a sua agravação[54]". Esta apreciação foi considerada na pretensão de redução das penas, o que efectivamente foi deliberado, seguido o arguido A condenado na pena única de 18 anos e 6 meses e o arguido B na pena única de 12 anos de prisão.

Certas questões foram levantadas pelos arguidos, nomeadamente, o facto de certos actos realizados com a presença e ajuda – que se revelou preciosa – do arguido D, não terem sido documentados, mas tendo originado a emissão de mandados de buscas e apreensões acabou por resultar em importantes meios de prova da factualidade do tráfico de droga.

O Tribunal de recurso alegou a não valoração deste acto, por não ser considerado um acto processual, mas sim os testemunhos, como depoimentos directos, dos agentes da PJ que acompanharam o arguido aos locais por ele indicados, não existindo qualquer vício processual por nulidade insanável.

c. Questões Levantadas

Uma questão que suscitei foi a consequente redução das penas únicas em consonância com a subida dos recursos. Uma curiosidade suprimida pela Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Isabel Nascimento, que pacientemente explicou os métodos de contagem de anos de cada crime em cúmulo jurídico. Fiquei a saber que existem três formas de cálculo em cúmulo jurídico (duas maioritariamente utilizadas e a última por excepção, respectivamente):

- Pena mais elevada + 1/3 das restantes penas
- Somatório das penas calculadas a 1/6 cada
- Somatório de ½ de cada pena

O facto de terem existido diligências, ainda na fase de inquérito, não documentadas em Relatório de Diligências Externas (RDE), uma já referenciada e a outra referente ao pedido do OPC à Unidade de Faro para se dirigir a uma residência por existirem fortes suspeitas de lá se encontrar a vítima, não

[54] (2014) Disponível em www.dgsi.pt

referenciando os factos a apurar com a realização da mesma. Por este motivo, os agentes dirigiram-se ao local e, apesar da vítima se encontrar no mesmo, não procederam à detenção do arguido M – que acabou por fugir posteriormente aquando a detenção dos restantes arguidos – com a consequente libertação da vítima. Este facto somente foi alegado em sede de julgamento, apesar do ofendido ter referenciado no seu depoimento a presença de agentes da polícia na casa onde se encontrava sequestrado.

Como conclusão da análise deste processo comparativamente aos casos estudados referentes à criminalidade económico-financeira, a morosidade por norma inerente da fase de inquérito (uma realidade conhecida do ordenamento jurídico português), não se verificou neste caso, mormente pelos crimes envolvidos e pela necessidade de assegurar a vida e integridade física do lesado, do qual retive a excelente acção preventiva, coadjuvação e coordenação do OPC e autoridade judiciária.

A dificuldade de prova e recolha da mesma não é, de modo nenhum, comparável entre os tipos de criminalidade, mas louvo a actuação que existiu no caso concreto pelo resultado que proporcionou.

ii. Crimes económico-financeiros:

2. "Burlas informáticas (*Phishing*)"

a. Tipos de Crimes

Consultei três processos com o mesmo *thema decidendum*, os quais vou abordar por terem o mesmo *modus operandi*, natureza transnacional e a mesma veia de investigação.

Os processos consultados iniciaram-se através de procedimento administrativo, derivados de comunicações de transacções suspeitas pelas instituições bancárias à UIF, ao abrigo do artigo 6.º alínea f e 16.º) da Lei n.º25/2008, de 5 de Junho (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo).

Nestes processos existiam indícios da prática dos crimes precedentes de acesso ilegítimo, p.p. pelo artigo 6.º nº1 e 3 da Lei do Cibercrime[55], burla informática e das comunicações, p.p. pelo artigo 221.º nº 1 do CP do crime de branqueamento de capitais, p.p. pelo artigo 368.º-A do CP.

O crime previsto no artigo 221.º nº 1 CP (burla informática e das comunicações) consubstancia-se quando o agente "com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento".

O bem jurídico protegido é o património do lesado e sendo um crime de dano, tem que existir, efectivamente, prejuízo patrimonial para o ofendido. O elemento subjectivo é doloso apesar de se traduzir num delito de resultado cortado, i.e. exige ao agente o *animus* do enriquecimento ilícito, através das condutas típicas, mas o tipo fica preenchido com o dano no património da vítima.

O crime de acesso ilegítimo, previsto no Diploma Legal já citado, manifesta-se no acto do agente aceder a um sistema informático, sem autorização legal ou do titular do direito ao sistema informático, punindo a tentativa e prevendo uma moldura penal agravada, caso este acesso feito seja através da violação das regras de segurança (nº 3).

É um crime informático, semipúblico (artigo 49.º CPP) nos casos de acesso ilegítimo (nº 1), na forma qualificada prevista no nº 3 e quando se verifique uma tentativa (nº 5) e, de natureza pública (artigo 48.º do CPP) nas formas agravadas, previstas na norma (nº 4 e 6). Neste tipo de crime fala-se em domicílio informático com o intuito de identificar e individualizar a segurança dos sistemas informáticos antes de se verificarem as alterações no seu funcionamento ou nos dados neles armazenados. Por ter um âmbito mais restrito de incriminação e de

[55] Aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro que revogou a Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto.

bens jurídicos protegidos seria, eventualmente, consumido pelo crime previsto no artigo 221.º n.º 1 do CP.

O crime de branqueamento de capitais, regulado no artigo 368.º-A do CP, incrimina as actividades que tenham em vista a ocultação e dissimulação da origem ilícita das vantagens provenientes dos tipos de crime catalogados na norma.

Num dos processos consultados, existiram indícios da prática do crime de associação criminosa mas, com o avançar da investigação, concluíram que o mesmo não se verificava.

As actividades delituosas que compõem estes processos, subsumem-se ao chamado *Phishing*, i.e. forma ilegítima, de obtenção de dados pessoais de terceiro através de meios informáticos, nomeadamente, pelo envio de correio electrónico falso, adoptando a identidade de entidades bancárias, para assim recolher informação preciosa no acesso às contas bancárias. O *modus operandi* na angariação de intermediários, nestes casos *sub judice*, resume-se a publicações de ofertas de trabalho como intermediários ou agentes financeiros, em páginas da Internet específicas de empresas fictícias, com as exclusivas funções de receber montantes na sua conta e posteriormente transferir os mesmos, via *Western Union*, para contas bancárias previamente fornecidas. Como contrapartidas remuneratórias, concediam comissões por cada transferência monetária efectuada e o cobrimento das despesas inerentes. Devido à conjectura financeira que o nosso país atravessa, muitos foram os que acederam a estas ofertas sem desconfiar da falsidade das mesmas, quase todos os que responderam a estas oportunidades de trabalho se encontravam desempregados, nalguns casos, todo o agregado familiar.

Em todos existiram diversos processos dispersos territorialmente apensados através das regras de conexão, por consistirem na mesma actividade ilícita. As denúncias partiram tanto dos lesados com as ilegítimas transferências bancárias

(quando portugueses), como dos destinatários[56] das mesmas, que acabaram por desconfiar da proveniência dos fundos tendo a maior parte das transferências sido suspensas por acção das entidades financeiras, através da comunicação destas operações suspeitas.

Os factos típicos ilícitos subsumem-se aos crimes descritos na medida em que existiu acesso ilegítimo às contas dos ofendidos, através do envio de *emails* contendo *Malware* que incitava à colocação de informação tida como essencial e relevante no acesso às contas e aos números de telemóvel a elas associados. Apesar das informações serem facultadas pelas vítimas, eram-no através de acesso ilegítimo[57] e utilizadas sem prévia autorização das mesmas[58]. O crime de branqueamento de capitais compôs o objecto dos processos por existirem vantagens ilícitas provenientes dos crimes precedentes

b. Relevância Processual

Uma das medidas imediatamente adoptadas como prevenção do crime de branqueamento de capitais, foi a aplicação da medida de suspensão das operações bancárias a débito ou a crédito das contas dos arguidos[59] enquanto durou a fase de inquérito, em respeito aos princípios da adequação e proporcionalidade. Esta operação não é uma medida de segurança ou de garantia patrimonial é sim, uma medida com função cautelar, específica para superar as vicissitudes da investigação desta criminalidade económico-financeira organizada, de controlo e vigilância das contas bancárias suspeitas e um meio de recolha de prova na investigação do crime de branqueamento de capitais, bastando para a sua determinação, a existência de suspeitas da prática dos crimes de catálogo (elencados no artigo 1.º nº 1 da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho) e de quem é ou são os seus agentes[60].

[56] São caracterizados como *Money mules*
[57] Artigo 6.º nº 1 da Lei do Cibercrime
[58] Artigo 221.º nº 1 do CP
[59] Conjugação do artigo 17.º nº 1 a 3 da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho com o artigo 4.º nº 4 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro
[60] (2012)

Dois dos processos viram aplicado o regime excepcional do segredo de justiça[61] fundamentado no interesse da investigação na descoberta da verdade material e em todos foi determinada a quebra do sigilo bancário, ao abrigo dos artigos 1.º n.º 1 alínea h), 2.º e 3.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro conjugado com o artigo 79.º n.º alínea d) da Lei n.º 36/2010, de 02 de Setembro que procedeu à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de Dezembro.

Num dos processos foram enviadas cartas precatórias entre departamentos pertencentes a Distritos Judiciais diferentes, solicitando a realização de diligências (inquirição de suspeitos) e em que situações desta inquirição deve resultar a constituição como arguidos[62] ou inquirição com estatuto de testemunhas[63] e foram solicitados exames periciais a efectuar pelo Grupo Técnico de Informática (GIT) aos materiais informáticos apreendidos em buscas domiciliárias realizadas no âmbito de um dos processos em análise. As cartas precatórias, previstas no artigo 111.º n.º 3 alínea b), são um dos meios possíveis de comunicação, entre autoridades judiciárias e os OPC, de actos processuais, empregues quando se tratar de acto a praticar fora dos limites de competência territorial da entidade emitente mas dentro dos limites do território nacional.

Neste processo visualizei diligências investigatórias diferentes e mais abrangentes em comparação com os outros dois processos em análise, por ter como *thema decidendum* o crime de burla informática e nas comunicações, ao contrário dos restantes que mantiveram como objecto do processo o crime tipificado no artigo 368.º-A do CP. Neste caso concreto, as diligências foram iniciadas pela PJ – UNCC – Unidade Nacional de Combate à Corrupção – tendo sido remetido para a Unidade Especializada em crimes informáticos da Directoria de Lisboa e Vale do Tejo – DLVT – e posteriormente assumida a competência para o exercício da acção penal pelo DCIAP devido à criminalidade organizada e transnacional das actividades ilícitas em investigação. Nos outros dois processos, o objecto incorporava o crime de branqueamento de capitais e por

[61] Artigo 86.º nº 3 do CPP
[62] Artigo 59.º n.º 1 do CPP
[63] Artigo 128.º n.º 1 do CPP

isso as diligências iniciaram-se com a PJ – UIF e seguiram a via investigatória neste sentido.

Todos os processos tiveram como despacho de encerramento de inquérito o arquivamento com base na falta de indícios suficientes de quem foram os seus agentes[64] e do conhecimento, por parte dos arguidos, da ilicitude das suas condutas, pela denúncia que os próprios realizaram aos órgãos de polícia criminal competentes e pelo resultado das diligências efectuadas ao longo dos inquéritos, que demonstraram a dimensão internacional destes esquemas fraudulentos, bem como a difícil localização e identificação dos verdadeiros autores dos crimes, que se escondem atrás destes intermédios (*Money mules*) e de endereços IP (*Internet Protocol*) em pontos de acesso livre ou de computadores pessoais acedidos de forma ilegítima. Dos indícios retirados dos autos, a imputação do cometimento dos ilícitos seria contra agentes desconhecidos, por ter ficado provado que os arguidos não tiveram acesso directo ou indirecto aos sistemas *Home Banking* e às contas bancárias dos ofendidos, foi também neste âmbito, proferido despacho de arquivamento por impossibilidade de verificação de quem foram os agentes dos crimes.

Da análise e dos meios de prova recolhidos, concluiu-se igualmente pela "inocência" dos arguidos quanto à prática do crime de branqueamento de capitais, por ser este um crime de conexão que pressupõe o cometimento de um dos factos típicos ilícitos previstos no catálogo do artigo 368.º - A n.º 1, exigindo como elemento subjectivo o dolo – o conhecimento pelo agente que o objecto da acção de dissimulação, provêm de um dos factos precedentes elencados na lei, o que não foi possível fazer prova.

A fase de inquérito nos processos com objecto criminal o branqueamento de capitais teve uma duração, sensivelmente, de quatro anos (12-2009 a 9-2013) e os restantes uma duração de 1 ano, devido à quantidade de processos que foram apensos (um total de 24 processos).

[64] Artigo 277.º nº 2

c. Questões Levantadas

Constatei da consulta destes casos concretos a dificuldade da investigação, bem como a dimensão internacional e organizada deste tipo de criminalidade informática. A Internet é um mundo e possibilita acessos variados, o que proporciona a pessoas menos informadas e cautelosas, a invasão de um espaço privado, muitas vezes sem terem conhecimento. Por muitos meios investigatórios que possam ser levados a cabo, a dimensão internacional e os meios de comunicação entre autoridades judiciárias possíveis, nomeadamente, através de cartas rogatórias[65], torna praticamente impossível a identificação dos verdadeiros agentes deste tipo de crimes, já que os poucos identificados, são de países como a Rússia, Malta e Ucrânia, com os quais o contacto através destes meios de comunicação, provavelmente, pouco ou nada trariam de utilidade probatória ao processo.

As grandes quantidades de informação e a enorme variedade de sistemas de informação existentes são outras vicissitudes na investigação deste tipo de criminalidade informática, bem como a análise deste meio de prova – maioritariamente digital – à qual é inerente a sua fragilidade, dependência do tempo e a facilidade de transporte físico e virtual.

3. "Fraude fiscal qualificada – Facturação Falsa"

a. Tipos de Crimes

Este processo resultou de certidão decorrente da separação de processos, sugerida pelos OPC's, proposta pelo Procurador da República titular do processo principal, apreciada e decidida positivamente pela Sr.ª Directora do Departamento. O processo principal deu lugar a dois processos autónomos e à manutenção daquele, devido ao avultado número de intervenientes processuais (suspeitos e lesados), à natureza dos factos em investigação e consequente morosidade investigatória.

[65] Artigo 111.º n.º 3 alínea b) 2ª parte do CPP

O crime objecto deste processo consistiu em fraude fiscal qualificada, p.p. pelos preceitos conjugados dos artigos 103.º n.º 1 alíneas a), b), c) e 104.º n.º 2 alínea a) do Regime Geral de Infracções Tributárias (a partir de agora designado RGIT), conforme despacho de acusação.

Apesar de inicialmente existirem suspeitas de indícios da prática do crime previsto no artigo 89.º do RGIT, as mesmas foram posteriormente abandonadas bem como do crime de falsificação de documentos, p.p. pelo artigo 256.º n.º 1 alínea d) do CP, consumido pela prática do crime de fraude fiscal qualificada.

O crime de fraude fiscal, previsto no artigo 103.º do RGIT, criminaliza as "condutas ilegítimas (…) que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária" através da "a) ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável; b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; c) Celebração de negócio simulados, quer quanto ao valor, (…) que por interposição, omissão ou substituição de pessoas." A natureza Qualificada desta incriminação deriva do disposto no artigo 104.º n.º 2 alínea a) " A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente".

A factualidade descrita na acusação, apurada ao longo do inquérito, subsume-se à obtenção, por um conjunto de indivíduos, de facturas falsas emitidas em nome da sociedade comercial de responsabilidade limitada BB, impressas em diversas gráficas dispersas pelo território nacional, com o desígnio de comercialização, incorporando-as desta forma no circuito comercial como sendo verdadeiras, passando a ser contabilizadas por empresas que as adquiriam, assumindo como certos os valores líquidos nelas inscritos, exercendo o seu direito à dedução do IVA causando grave prejuízo para a Fazenda Pública.

A competência para a direcção do inquérito coube ao DCIAP, por aplicação dos artigos 46.º n.º 1, 47.º n.º 1 alínea j) e n.º 3 alínea a) do EMP, acompanhado da competência do TCIC para a prática dos actos jurisdicionais até à eventual remessa do processo para Julgamento, *ex vi* da conjugação das disposições dos artigos citados com referência aos artigos 79.º e 80.º n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (na redacção introduzida pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro) e 17.º do CPP. Devido à complexidade dos factos em investigação e da necessidade inerente de conhecimento específicos, foi sentida a necessidade de criação de uma equipa mista de investigação. Assim, ao abrigo da Circular n.º 6/02 da PGR, artigo 270.º do CPP, 41.º do RGIT e do 19.º da Portaria n.º 257/2005, foi delegada competência conjunta da investigação na PJ-DCICCEF[66] e DGCI-DSIFAE[67].

b. Relevância Processual

Foram proferidos despachos de arquivamento com diversas fundamentações: por ser legalmente inadmissível[68], por falta de indícios suficientes[69] da prática dos crimes pelos agentes e por não integração da factualidade em ilícito penal.

Procedeu-se à extracção de certidão processual das provas reunidas atinente a uma sociedade comercial por a mesma já ter inquérito a correr nos serviços do MP de Seia.

O despacho de arquivamento por inadmissibilidade legal do procedimento fundamentou-se em anterior julgamento e condenação de cinco dos arguidos em processo penal que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, pelos mesmos factos e no mesmo espaço temporal. Assim, em respeito pelo princípio *ne bis in idem*[70], não prosseguiu procedimento criminal.

[66] Policia Judiciária – Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira
[67] Direcção Geral de Contribuições e Impostos – Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais.
[68] De acordo com o artigo 277.º n.º 1
[69] Consoante o n.º 2 do artigo citado
[70] Artigo 29.º n.º 5 da CRP

O despacho de arquivamento, com firmamento no artigo 277.º n.º 2, por falta de indícios suficientes, levou-me ao conceito, a maior parte das vezes fulcral na decisão do encerramento de inquérito. Os indícios suficientes são aferidos por um juízo de prognose traduzido na maior probabilidade do agente vir a ser condenado do que absolvido em fase de julgamento, atendendo a uma valoração e apreciação crítica da prova. Indícios suficientes não significam o mesmo que fortes indícios, não é exigido o mesmo grau de ponderação probabilística tido em julgamento. O princípio constitucionalmente consagrado no artigo 32.º n.º 2, *in dúbio pro reu*, aplicado em todas as fases processuais, é aqui respeitado, com este juízo de probabilidade, do qual resultou o encerramento do inquérito, *ex vi* artigo 277.º n.º 2, de dezoito arguidos, por não ter sido possível provar a prática dos crimes, de acordo com o acervo probatório trazido aos autos[71].

Outro despacho de encerramento proferido no caso analisado, teve como fundamento a não integração dos factos num ilícito penal, também fundamentado no artigo 271.º n.º 2 do CPP, por aplicação da condição objectiva de punibilidade prevista no artigo 103.º n.º 2 do RGIT, que se traduz na punibilidade do crime se as vantagens patrimoniais atingirem o valor mínimo de €15 000[72].

Existiram algumas empresas às quais, por anteriores declarações de insolvência e por falecimento dos sócios-gerentes, foi proferido despacho de arquivamento por inadmissibilidade legal de procedimento.

Uma vicissitude levantada nos autos e resolvida no despacho de encerramento de inquérito, relativa à constituição de arguido da sociedade Q na pessoa do administrador da insolvência, foi sanada com a constituição de arguido na pessoa do sócio-gerente, por na altura dos factos, exercer funções na sociedade comercial, não existindo justificação legal para o chamamento do administrador da insolvência, pela incompatibilidade da medida de coacção Termo de Identidade e Residência (TIR) com o estatuto emergente da Lei n.º 32/2004, de

[71] Deste despacho de encerramento levantei uma dúvida que irei abordar nas Questões Levantadas, sobre os gerentes de direito e os gerentes de facto.
[72] Também sobre esta condição objectiva de punibilidade, levantei questões, as quais irei abordar no ponto referente às Questões Levantadas.

22 de Julho, como administrador e órgão auxiliar de Justiça[73]. É facto assente que somente os gerentes de facto e gerentes de direito podem ser os representantes das pessoas colectivas, por à data da prática dos factos serem estes a exercer funções. O administrador da insolvência é uma figura posterior, aparece pela normalidade da vida e das situações, tem como funções a liquidação do património ou activos da pessoa colectiva em situação de insolvência e não tinha no período da prática dos factos poderes de administração e fiscalização da pessoa colectiva.

Dos 116 arguidos acusados, cinco deles requereram a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º n.º 1 alínea a), uma das alegações, foi a possível prescrição dos ilícitos penais compreendidos no processo, por aplicação do artigo 21.º n.º 1 do RGIT. Este entendimento não foi corroborado pelo JIC, por aplicação do artigo invocado pela defesa, mas abrangendo o n.º 2 e o artigo 118.º n.º 1 alínea b) e n.º 3 do CP, passando o prazo de prescrição a ser de 5 ou 10 anos a contar da data da prática dos factos. A constituição de arguido e a notificação da acusação interrompe o prazo de prescrição e determina a contagem de um novo prazo, o que alarga o prazo de prescrição para 15 anos, *ex vi* artigo 121.º n.º 1 alíneas a) e b) do CP. A maioria dos crimes não prescreveram por serem crimes continuados, figura prevista no artigo 30.º n.º 2 do CP, só se consumam na sua totalidade e unidade, i.e. no último acto praticado pelo agente.

Aprendi e acedi à forma de contagem dos prazos de acordo com a forma de entrega das declarações tributárias, podendo a declaração de IVA ser feita mensal ou trimestralmente, dependendo da forma escolhida pelos sócios-gerentes de cada sociedade. A contagem dos prazos é feita a partir do último dia de cada exercício, i.e. podem existir vários crimes de fraude fiscal qualificada em relação a cada exercício ou existir somente um crime continuado, uma unificação dos exercícios, que foi no que se traduziu o caso concreto. O início da contagem do prazo de prescrição começa a correr com o ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, concluindo que mesmo em relação às dívidas

[73] (2011)

relativas aos anos civis de 2003 e 2004, as notificações ocorreram antes de findo o prazo de 8 anos, estabelecido pelo artigo 40.º da Lei Geral Tributária[74], sendo plena a validade das dívidas.

Desta decisão instrutória resultou ainda a suspensão do processo penal, por estarem a correr termos processos de impugnação judicial tendo como objecto a situação tributária, de cuja definição depende a qualificação criminal dos factos impugnados na acusação, por aplicação do artigo 47.º n.º 1 do RGIT.

Como resultado da instrução, foram pronunciados 108 arguidos. Para um deles foi emitida declaração de contumácia, *ex vi* artigo 335.º do CP, com as inerentes consequências na esfera do declarado contumaz. Por terem surgido novos elementos probatórios decorrentes das diligências instrutórias, três arguidos não foram pronunciados apesar de não terem requerido a abertura de instrução.

c. Questões Levantadas

Este processo criminal levantou-me diversos problemas, alguns já evidenciados, relativos à prova, à dicotomia gerentes de facto e gerentes de direito e à condição objectiva de punibilidade constante em diversos crimes do RGIT.

A legalidade da prova nos crimes fiscais coloca-se no âmbito do dever do contribuinte de entregar as respectivas declarações tributárias e fornecer os documentos comprovativos das operações justificativas dessas declarações[75], no sentido de existir um conflito (aparente) entre o dever de colaboração do contribuinte com a autoridade tributaria e o direito à não auto-incriminação. Não se pode considerar que existe um conflito entre o dever do contribuinte e o direito ao silêncio, por não estarmos no âmbito de processos-crime, existindo a possibilidade do contribuinte entregar as respectivas declarações com o intuito de regularizar a situação fiscal.

[74] Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro
[75] Este problema foi também abordado na entrevista com a Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Ana Carla Almeida

A dicotomia entre os gerentes de facto e gerentes de direito foi decisiva neste caso concreto pois levou ao arquivamento dos autos de diversos arguidos, por se ter verificado que estes gerentes não tinham conhecimento da ilicitude comportamental dos outros gerentes. Os gerentes de facto são as pessoas que efectivamente praticam acções na empresa como tal, contrapondo-se aos gerentes de direito, aqueles que o são apenas formalmente não tendo qualquer tipo de acções na empresa em questão. A questão por mim levantada teve por âmbito a existência ou inexistência de uma posição de garante dos gerentes de direito, i.e. um dever de garante sobre a sociedade comercial, quase proteccionista da legalidade dos actos praticados em nome da sociedade comercial, como forma de controlo e organização da mesma.

A condição objectiva de punibilidade constante no artigo 103.º n.º 2 do RGIT que fundamentou o arquivamento dos autos de um número considerável de arguidos, estabelece um tecto mínimo a partir do qual o comportamento é crime. A versão originária da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, previa o ilícito criminal quando a vantagem patrimonial obtida através da prática do ilícito era superior a €7 500. O caso *sub judice* acompanhou a alteração introduzida pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, aumentando o valor mínimo da vantagem patrimonial ilegítima para €15 000, aplicada esta última pelo disposto no artigo 4.º n.º 2 da CP, com referência ao artigo 3.º do RGIT.

Como condição objectiva de punibilidade, o valor mínimo exigido para admissão da punição do crime pelo agente, é um factor externo ao tipo de crime, não tem repercussão ao nível da criminalização da conduta e da consumação do crime, mas somente no desencadeamento da reacção penal ao crime, ou seja, se não atingir o valor mínimo de vantagens patrimoniais ilegítimas previsto na norma, é instaurado processo contra-ordenacional, pela aplicação do artigo 118.º do RGIT. Estas condições objectivas de punibilidade são atribuídas, por norma com o lançamento dos Orçamentos de Estado, seguindo uma óptica de políticas criminais, que aumentam ou diminuem o valor mínimo de punibilidade.

Este processo teve uma importância crucial no aprofundamento da criminalidade tributária, abriu-me portas e facilitou as restantes consultas com o mesmo *thema decidendum*, consolidado com a presença no seminário na Direcção das Finanças de Lisboa, onde aprendi as diversas formas de fraude fiscal e fez-me perceber melhor a complexidade destas investigações e a justificação da sua morosidade.

A acusação das pessoas colectivas neste tipo de criminalidade foi outra cognição adquirida. Algumas pessoas colectivas foram acusadas neste processo, através da aplicação do artigo 7.º n.º 1 do RGIT, ao ficar assente, através do acervo probatório trazido ao processo, que os sócios gerentes agiram no interesse e em nome do colectivo, não excluindo a responsabilidade criminal dos seus representantes individualmente.

Este inquérito teve início em Novembro de 2007 e encerrado em Outubro de 2013, o que comprova a morosidade da investigação neste tipo de criminalidade complexa e organizada, devido ao grande volume de prova, maioritariamente documental: como exemplo a quantidade de apensos integrados no processo que contêm cerca de 20 volumes, 97 apensos (Documentos) e 119 apensos bancários, de onde derivou a duração da investigação por um período de sete anos.

4. "Burla qualificada e associação criminosa"

a. Tipos de Crimes

Os tipos de crimes objecto deste processo em conformidade com o despacho de pronúncia são burla qualificada, p.p. pelos artigos 217.º n.º 1, 218.º n.º 2 alíneas b), c) com referencia ao artigo 202.º alínea a) todos do CP, o crime de receptação, p.p. pelo artigo 231.º n.º 1, crime de branqueamento de capitais, p.p. pelo artigo 368.º-A e o crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro com referência à Tabela I-C anexa ao Diploma.

Dispõe o artigo 217.º n.º 1 que comete o crime de burla "quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou

engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à pratica de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial", passando esta conduta a ser qualificada quando "o agente fizer da burla modo de vida"[76] e se "aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima"[77] . A qualificação do crime de burla tem em conta o conceito de valor elevado dado pelo artigo 202.º alínea a) que considera "aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto". Este crime tem natureza pública, é um crime patrimonial e a sua conduta ilícita consiste numa relação de causalidade sucessiva, i.e. é a conduta enganosa do agente que cria o erro, levando à prática de um acto patrimonial que implica prejuízo para a vítima. A especificidade deste crime é o acto de consumação do mesmo, através do domínio do erro pelo autor, leva à consumação do resultado, já que é a vítima que pratica o acto de disposição patrimonial. Esta tipologia é composta por um elemento subjectivo especial que consiste na intenção do autor em obter enriquecimento ilegítimo, que podendo ou não ocorrer, é exigido como fim visado.

O crime de receptação previsto no artigo 231.º pune com uma moldura penal até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, "quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra património, (…) a adquirir por qualquer título, (…) ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse". Este tipo de crime pressupõe dolo directo, conjecturado na dissimulação da coisa obtida, devendo sempre existir conhecimento da origem ilícita da coisa para se querer dissimular. É um crime de dano e de resultado e punido a título negligente pelo n.º 2 do artigo 231.º quando prevê que quem adquira a coisa "sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência (…) coisa que, pela sua qualidade (…) ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património", neste caso é exigida uma posição de garante, no sentido de omissão de dever de

[76] Artigo 218.º n.º 2 alínea b).
[77] Artigo 218.º n.º 2 alínea c)

cuidado, devendo o autor ter a iniciativa de se informar sobre a proveniência do bem.

O crime, previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro no artigo 21.º n.º 1, contempla que "quem, sem para tal se encontrar autorizado, (…) transportar, (…) exportar, (…) fora dos casos previstos no artigo 40.º, (…) preparações compreendidas nas tabelas I". Esta norma tem como escopo a protecção da saúde pública no geral, englobando demais bens jurídicos tais como a vida e a integridade física. É um crime de perigo abstracto bastando a aptidão genérica de determinadas condutas para constituírem um perigo que atinja determinados bens e valores."[78] O perigo é o fundamento da punição, não sendo necessária a sua prova concretamente. Por ser um crime de perigo abstracto, o agente tem que ter consciência da perigosidade da sua conduta, sendo por isso exigido o dolo de perigo, em consonância com o princípio da culpa.

O branqueamento de capitais, previsto no artigo 368.º-A do CP, já citado no processo tratado anteriormente, é um tipo incriminador autónomo mas dependente de conexão com a infracção subjacente, i.e. o acto de branqueamento incide sobre vantagens que ocorrem de um ilícito precedente, resultando dois factos estruturantes do tipo – a conduta proibida (a dissimulação) que resulta de uma infracção precedente (que gerou o fluxo financeiro). A prova tem que incidir na demonstração do facto ocultado ter origem num facto ilícito e típico, sem necessidade de prova da culpa do agente na relação subjacente. Tem como elemento subjectivo o dolo – o conhecimento da origem do produto, estando a sua pena condicionada pela punição do crime precedente, i.e. o pressuposto processual do crime precedente é a condição de punibilidade do crime de branqueamento de capitais.

Em relação aos arguidos acusados dos crimes de burla qualificada e dos crimes de receptação, na prática observou-se o que resulta do artigo 30.º n.º 2 do CP, que prevê a constituição de "um só crime continuado a realização plúrima do

[78] ([coord. de] Paulo Pinto de Albuquerque, 2011) P.487

mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente", i.e. há uma menor exigibilidade que o agente actue conforme ao direito.

b. Relevância Processual

Este processo teve origem em certidão extraída de autos de procedimento cautelar, que corria termos no Tribunal Judicial da Comarca Q, cujo inquérito recaia sobre a prática de condutas que integravam o crime de burla, p.p. pelo artigo 217.º n.º 1 do CP, relativas à sociedade W, cuja actividade criminosa consistia na compra de mercadorias através do pagamento diferido em cheques pré-datados, os quais não tinham cobertura bancária. Com o desenrolar das investigações nesta fase processual, surgiram suspeitas da existência de uma organização criminosa especializada na apropriação e utilização de empresas (já existentes ou criadas somente para este fim) com possibilidade de crédito bancário, adquirirem bens e mercadorias, através do pagamento com cheques sem cobertura, procedendo os autores, através de intermediários (receptadores), à venda dos bens e mercadorias, obtendo lucro a 100%. A outra faceta desta actividade ilícita passava pela angariação de indivíduos, nacionais e estrangeiros, de difícil localização e responsabilização, para a troco de determinados valores[79], constarem como sócios das empresas instrumentalizadas, de forma a permitir aos verdadeiros autores a movimentação das contas bancárias e como forma de mascarar os agentes. Este processo é constituído por 35 arguidos, dos quais cinco sujeitos à medida de coacção prisão preventiva[80] e oito com pedido de paradeiro pendente.

[79] "Venda da identidade", conforme consta no respectivo processo.
[80] Artigo 202.º n.º 1 alínea a) do CPP.

O processo foi atribuído ao DCIAP pelas características transdistritais[81] e existência de pressupostos de conexão processual prosseguidos pela investigação, através da aplicação do estatuído no artigo 47.º n.º 1 e 2 do EMP.

A prática consistia na aquisição de sociedades comerciais pelos arguidos W e Y, através das quais davam a parecença de fiabilidade negocial a outras empresas, suas fornecedoras, realizavam negócios jurídicos, mas não finalizavam os pagamentos devidos, procedendo sim, à venda desses bens e mercadorias a terceiros ou para seu uso individual, de forma a obter lucros elevados, apesar do preço praticado na revenda ser de valor inferior aos valores do mercado lícito. Para este efeito, foram durante anos angariando agentes, que auxiliavam na manutenção destas fachadas, participando vivamente nos negócios celebrados e na dissimulação das vantagens provenientes destas actividades.

No seguimento desta fase investigatória, e através de um dos meios de obtenção de prova utilizados neste processo – pelo regime previsto no artigo 187.º n.º 1 alínea a) do CPP (escutas telefónicas) foram interceptadas comunicações entre os arguidos X, Z e M, que indiciavam a prática de actividade ilícita consistente com o crime de tráfico de estupefacientes internacional, acabando por ser detidos quando se encontravam a efectuar uma entrega de substâncias ilícitas em França.

Os meios de obtenção de prova utilizados passaram por buscas domiciliárias, apreensões, escutas telefónicas, previstos nos artigos 177.º n.º 1, 178.º n.º 1 e 187.º n.º 1[82], respectivamente. Os meios de prova observaram as formas testemunhal, documental e pericial.

Este foi o primeiro processo com o qual tive contacto no estágio que realizei no DCIAP, tendo assistido a diligências instrutórias no primeiro dia de estágio e posteriormente foi-me permitido assistir ao debate instrutório, o qual, marcado para a parte da manhã, foi adiado para a parte da tarde do mesmo dia, por

[81] Os resultados típicos dos crimes de Burla Qualificada e de Branqueamento de Capitais ocorreram em três distritos judiciais.
[82] Todos do CPP.

dificuldades no transporte dos arguidos presos, um dos quais invocou problemas de claustrofobia e por falta de comunicação da Directora do Estabelecimento Prisional. No âmbito do debate instrutório, foram primeiramente analisados os RAI's dos arguidos requerentes e destes, três solicitaram a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, previsto no artigo 281.º do CPP, apesar de terem negado no RAI, a prática do crime de receptação, de que vinham acusados. Este instituto irá ser analisado no Ponto J alínea ii. do presente relatório, mas posso adiantar que a sua aplicação depende da verificação dos pressupostos, cumulativos, previstos no n.º 1 e aplicação das injunções ou regras de conduta, cumulativas ou separadamente, previstas no n.º 2 do artigo 281.º. No caso *sub judice* foram aplicadas a estes três arguidos as seguintes injunções e regras de conduta: a entrega comprovada no valor de 1000€ a uma instituição (IPSS) à escolha de cada arguido, no prazo de 15 dias, e abstenção de condutas ilícitas pelo período de seis meses de suspensão do processo. A aplicação deste instituto teve como base a afirmação dos factos pelos arguidos, não pelo artigo 231.º n.º 1 mas pela conduta negligente prevista e punida no n.º 2 do referido artigo do CP.

Qual foi a vantagem da aplicação desta norma para o seguimento do processo em fase de julgamento?

A confissão dos factos que eram imputados aos agentes do crime de receptação, apesar de punidos a título negligente, consubstanciam prova que o crime p.p. pelo 231.º n.º 2 do CP, efectivamente se consumou, ou seja, facilitam a prova em julgamento da prática do crime de burla qualificada pelos restantes arguidos, i.e. a aquisição dos materiais por estes arguidos indicia a sua finalidade – a revenda dos bens de modo a proporcionar lucro.

Do debate instrutório resultou o requerimento do MP ao JIC, da proferição de despacho de não pronúncia para dois arguidos, por não existirem indícios suficientes, conceito considerado como a probabilidade de absolvição ser maior em julgamento que a sua condenação pelos factos indiciados.

c. Questão Levantada

Foi suscitado o incidente de incompetência territorial, no despacho de pronúncia por o Tribunal competente para o julgamento não ser o Tribunal Judicial da Comarca Q, onde os autos tiveram origem. A competência transdistrital e territorial não tem a mesma aplicação na fase de inquérito e instrução e na fase de julgamento.

Os crimes de burla qualificada e de branqueamento de capitais viram os resultados típicos consumados e continuados em três distritos judiciais. Foi entendido pelo MP que a sua consumação aconteceu através de actos sucessivos e reiterados, o que torna competente para conhecer em julgamento, o tribunal em cuja área tiver cessado a consumação ou tiver sido praticado o último acto[83].

No caso *sub judice*, o último acto praticado ocorreu em Abril 2013 com a instrumentalização da sociedade comercial F na prática de um crime de burla qualificada. Seguindo a regra do artigo 19.º n.º 3 do CPP seriam competentes as varas criminais de L, para realização de julgamento perante Tribunal Colectivo[84], mas esta regra foi questionada pelo MP, por considerar que seria aplicável o critério supletivo constante no artigo 21.º n.º 1 do CPP, com o fundamento da verificação dos resultados no Distrito Judicial S onde estava sediada a sociedade instrumentalizada K, que teve maior impacto nos crimes praticados pelos arguidos, tendo concluído pela competência do Tribunal Colectivo do Distrito Judicial L, por aplicação da regra geral da competência, referida no artigo 19.º.

X. Conclusões

Do estudo e análise dos processos (alguns desde o seu início até à fase de instrução), pude verificar a coerência entre os despachos de acusação e os despachos de pronúncia, através da aplicação dos conceitos constantes dos artigos 283.º e 308.º do CPP, respectivamente.

[83] Artigo 19.º n.º 3 do CPP.
[84] Artigo 14.º n.º 1.

O conceito de indícios suficientes previsto nos artigos em referência, já analisado, em respeito pelo princípio de proporcionalidade e legalidade, traduzido na "possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em Julgamento, uma pena ou medida de segurança." É este juízo que vai fundamentar ambos os despachos de encerramento das diferentes fases processuais, podendo retirar desta coerência a eficácia da metodologia de investigação seguida pelos magistrados titulares da acção penal, independentemente das tipologias criminais em causa.

As diligências de prova em fase de inquérito são, via de regra, suficientemente indiciadoras da prática dos crimes, de tal forma que a probabilidade de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou medida de segurança é superior ao oposto. Mesmo diligenciando em fase de instrução, o JIC, na maioria dos processos consultados, segue a mesma conclusão que o MP, podendo variar nalgum indício ou considerar a alteração da qualificação jurídica dos factos, mas não de tal forma a "inviabilizar" totalmente o despacho de acusação, corroborando o meu entendimento dos excelentes métodos de investigação prosseguidos pelo MP, muitas das vezes com factores moratórios externos à investigação.

As diferenças entre os tipos de criminalidade investigados, no que concerne ao tempo e meios de obtenção de prova, foram verificadas no âmbito destas consultas. Evidentemente a prova resultante da criminalidade violenta pode ser documental e adquirida por flagrante delito mas a prova testemunhal é bastante valorizada, tanto o testemunho da vítima como de possíveis testemunhas oculares ou de familiares, ao contrário da prova fornecida na criminalidade económico-financeira, onde a ênfase é colocada na prova documental e sua análise com inerente morosidade devido à dependência de determinada especialização por quem a verifica, tornando-a onerosa para a própria investigação.

XI. Entrevistas a Magistrados

Este trilho traçado no plano de estágio foi aproveitado de maneira a conhecer a experiência e a realidade investigatória sentida pelos titulares do exercício da acção penal, consequentemente o âmbito de cada entrevista foi amplamente

alargado de modo a conseguir tocar em todos os pontos que considerei relevantes reter. Irei seguidamente sintetizar as três entrevistas com a informação mais importante para o conteúdo do presente relatório.

i. Sr.ª Procuradora da República Dr.ª Ana Carla Almeida

Esta entrevista, realizada no dia 17 de Novembro de 2014, foi focada nas infracções tributárias, apesar de não integrar os tipos de crimes do Grupo 2 da equipa especializada da criminalidade económico-financeira, do qual a Sr.ª Procuradora Dr.ª Ana Carla Almeida integra. A justificação advém da Sr.ª Procuradora Dr.ª Isabel Nascimento ter considerado de extrema relevância este contacto com a Sr.ª Procuradora, de modo a interiorizar melhor esta vertente e conhecer igualmente o âmbito do Grupo em que se insere.

Desta entrevista, composta por cerca de treze questões, muita foi a informação retida das mais variadas matérias, a qual irei sintetizar com a informação que considero mais relevante para o presente relatório, sem com isto desvalorizar a restante.

Sobre o Grupo 2 – referente a fraudes na obtenção de subsídios comunitários, desvios de subsídios, fraude na obtenção de crédito, burlas informáticas, crime de infidelidade, contrafacção de moeda, especificamente, a Sr.ª Procuradora detém a titularidade de inquéritos atinentes às fraudes na obtenção de subsídios comunitários e crimes de branqueamento de capitais.

No mundo da criminalidade com uma forte vertente patrimonial há sempre conexa a realidade de "lavagem" das vantagens ilícitas, justificado pelo principal objectivo da actividade ilícita – o proveito económico – que só se torna possível, se os agentes conseguirem enquadrar este proveito no seu património, de forma aparentemente lícita. Estas fraudes estruturais, são, na palavra da Sr.ª Procuradora, "ingratas", pelo fim a que se destinam os fundos comunitários – equiparar os níveis de desenvolvimento dos Estados-Membros da União Europeia – e às quais é inerente uma investigação complexa.

As auditorias realizadas têm por base uma mostragem, que se apresenta normalmente regular, mas do cruzamento de informações aparecem os interesses de quem pratica estes crimes. A notícia do crime pode surgir através da IGFSE,IP – Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu – agência antifraude dos fundos estruturais, na sequência de auditorias efectuadas aos organismos de gestão ou intermédios com competências delegadas pelos órgãos de gestão, decorridas na sequência de amostras fortuitas, seguindo critérios abstractos e analisados aleatoriamente. O OLAF[85] consolida outro meio de denunciar estes crimes, após o recebimento das mesmas, instauram inquéritos administrativos e do que resultar há uma vinculação de comunicação à autoridade judiciária competente. A Sr.ª Procuradora integrou este organismo e realçou da sua experiência o conhecimento de realidades de ordenamentos jurídicos de outros Estados, fora do âmbito da magistratura e a aquisição de uma "perspectiva mais abrangente da realidade e mais humilde".

Da consulta de processos-crime relativos a infracções tributárias, uma dúvida surgiu-me: a possível existência de um conflito entre os deveres de colaboração dos contribuintes com o direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação, i.e. sabendo que a entrega de certos documentos à AT pode ter consequências relevantes em momento posterior, existe uma violação destes princípios?

Esta resposta retira-se do artigo 18.º n.º 3 da CRP, que sujeita o RGIT a critérios de legalidade e proporcionalidade. A própria obrigação do contribuinte é condicionada, pela salvaguarda de interesses constitucionais, que satisfazem o interesse financeiro do Estado – adquiridos através de impostos. Apesar de ter considerado relevante, em inquéritos da titularidade da Sr.ª Magistrada nunca foi tal situação invocada.

Também sobre este tipo de criminalidade, adquiri mais informação sobre a sua primeira fase processual, que me apoiou na continuação do estudo de processos-crime. Por ser inerente e vulgar a constituição de arguidos de pessoas colectivas,

[85] Já apresentado no ponto referente à Cooperação Judiciária Internacional

percebi o modelo de responsabilização indirecto – derivado da formação de vontade pelos órgãos estatutariamente competentes – dos representantes em nome e no interesse da pessoa colectiva, de onde provém um carácter fungível[86] deste representante legal, pelas constantes alterações dos órgãos, normal numa sociedade comercial e que leva a juízo o representante legal do momento da constituição de arguido da pessoa colectiva.

Os gerentes de direito e de facto, outro quesito por mim levantado aquando a consulta dos processos e muito discutido com a Sr.ª Procuradora Dr.ª Isabel Nascimento, foi também colocado, no sentido de poder existir um dever de garante pelos gerentes de direito, por reterem em si o domínio de formação de vontade da pessoa colectiva que representam, mesmo não praticando os factos em nome e no interesse da pessoa colectiva. A pessoa colectiva é instrumentalizada, através da pessoa singular, que tem o domínio de vontade da pessoa colectiva, podendo imputar a esta o comportamento ilícito.

Sobre as medidas de coacção aplicadas às pessoas colectivas obtive uma noção das medidas com maior aptidão para garantir o fim a que se destinam. O TIR – Termo de Identidade e Residência – obrigatoriamente aplicado no momento de constituição de arguido, deveria ser adaptado a esta realidade jurídica, uma vez que não são os legais representantes que a ele são sujeitos, mas sim a pessoa colectiva, equiparando o local da sede ao domicílio da pessoa singular, o que torna a obrigação de comunicação de alteração de morada ilógica, só tendo utilidade para questões de notificações.

A Sr.ª Procuradora já promoveu medidas de coacção, efectivamente aplicadas, como a suspensão da actividade perseguida pela pessoa colectiva e de parte da actividade do objecto social, de modo a afectar os órgãos estatutários.

Das medidas de garantia patrimonial adequadas a esta realidade, a caução económica é evidente.

[86] Desta fungibilidade derivam problemas de tramitação processual – não se pode responsabilizar objectivamente no caso do representante legal não ser o mesmo do momento da prática dos factos ilícitos, por presunção do dolo.

Um meio de prova vulgar e valorado neste tipo de investigação são as perícias, maioritariamente, as perícias informáticas e financeiras. As primeiras, são efectuadas pela equipa PJ-NIF (Núcleo Informático Financeiro) e as segundas necessárias em processos com maior complexidade, que necessitem de uma avaliação dos movimentos financeiros, fluxos, para no final existir um cruzamento de dados complexo mas claro. As perícias, apesar de tornarem estas investigações onerosas, trazem vantagens ao nível da prova, pela sua objectividade e valoração mas, com a desvantagem da morosidade subjacente a estes exames.

Por último, mas não menos importante, abordei o procedimento do pedido de indemnização civil efectuado pelo MP nesta criminalidade, antes e após a Directiva n.º 2/13 da PGR. Antes da entrada em vigor da Directiva, na existência de situação fiscal e do pedido de indemnização civil ficávamos perante uma situação de litispendência com a execução fiscal. Apesar de ser uma forma mais célere os visados não detinham todos os direitos em pleno. Após a entrada em vigor desta Directiva, deve constar do relatório da Autoridade Tributária a vontade de requerer a indemnização civil no despacho de acusação proferido pelo MP. Caso nada seja dito sobre a vontade deste pedido, o MP oficia à Direcção de Finanças para que esta se pronuncie sobre a sua vontade, dando cumprimento à Circular.

ii. Procurador da República Dr. João Melo

A Equipa de Criminalidade Violenta conta com a coadjuvação de uma equipa especializada de OPC – a PJ, de acordo com a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

A questão que reinou nesta entrevista (realizada no dia 9 de Dezembro de 2014), envolve-se com as acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, reguladas em legislação especial pela Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

Desta temática, com tão pouca doutrina, consegui perceber o funcionamento deste meio de obtenção de prova que tantas dúvidas levantam quanto à sua legitimidade, devido à ténue linha que separa o agente encoberto do agente provocador.

Estas acções nasceram com a necessidade de um combate mais eficaz ao tráfico de droga e posteriormente alargado o seu âmbito a outros tipos de criminalidade, *ex vi* artigo 2.º da citada Lei.

As acções encobertas podem ter natureza preventiva, i.e. antes de instaurado o inquérito ou repressivas, traduzidas na procura de meios de prova no âmbito de um processo penal em curso e autorizadas pelo JIC, as primeiras mediante proposta do MP e as segundas previamente autorizadas pelo magistrado competente do MP e comunicadas ao JIC que pode aceitar tacitamente, caso não emita despacho de recusa nas 72 horas posteriores à comunicação.

As acções encobertas teleologicamente preventivas, só podem ser realizadas pela Unidade da PJ – UPAT, a única entidade em Portugal autorizada e onde está centrada toda a informação. Intrínseca desta actividade está uma prévia avaliação do risco, feita por esta Unidade, com intuito de apurar a proporcionalidade dos meios necessários e o risco admissível, em síntese, trata-se de efectuar um controlo apertado de todos os elementos integradores da acção encoberta, antes de ser apresentada proposta ao MP.

As acções encobertas com finalidade preventiva, i.e. antes de instauração de inquérito, são da competência exclusiva do DCIAP e tem como finalidade o combate à criminalidade.

A possibilidade de agentes encobertos internacionais acontece através da cooperação judiciária internacional, no âmbito das cartas rogatórias, o que pode evitar a viciação de caras, ou seja, por serem normalmente os mesmos agentes, apesar de existirem colaboradores civis controlados pela PJ, podem estas

situações dar lugar a revelações de identidade, circunstância a evitar para garantir em pleno a segurança e privacidade do agente.

Existe uma grande diferença entre agentes encobertos e agentes provocadores derivada da sua legalidade, os agentes provocadores são totalmente proibidos, constituindo um meio proibido de obtenção de prova.

Estas medidas de prevenção e repressão da actividade criminosa, em particular se forem direccionadas à recolha de prova de crimes de tráfico de droga, exigem irremediavelmente gastos, para conseguir transporte para a transacção do estupefaciente e para o armazenar, financiados por uma verba à ordem da PJ, exclusivamente para este fim. Ao longo da acção, o agente deve elaborar um relatório da acção, de modo a justificar os seus comportamentos – uma vez que podem ser ilícitos isentos de responsabilidade criminal pelo agente, desde que se encontrem dentro do âmbito da autorização dada pelo JIC e os gastos tidos com a acção encoberta. No final o MP chama os agentes a "prestar contas", caso exista remanescente é declarado perdido a favor do Estado.

Os meios de obtenção de prova especiais, contidos na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, podem e devem ser utilizados numa acção encoberta (para os crimes nela regulados) em inquéritos, ou seja, somente são possíveis quanto às acções repressivas de recolha de prova mas com o cuidado de dissimular a existência de uma acção encoberta. Assim, através do meio de obtenção de prova previsto no artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, registo de som e imagem, pode ser aproveitado no desenvolvimento da acção mas não ser revelado no inquérito, para não colocar a descoberto a identidade ou existência de uma acção encoberta. Outro meio de obtenção de prova que pode recorrer a acção encoberta para o seu desenrolar, traduz-se nas escutas ambiente, munido com uma prévia autorização do JIC, efectua este comportamento de facto ilícito, *v.g.* no quarto do suspeito, com exclusão da ilicitude.

Na sequência da consulta de processos-crime com a factualidade indiciária do crime de associação criminosa, p.p. pelo artigo 299.º do CP, pude constatar um

quesito à volta da problemática da prova. O Dr.º João Melo evidenciou a relutância da jurisprudência relativamente ao rol de factos considerados provados em julgamento, i.e. os factos constitutivos do crime de associação criminosa são provados mas a conclusão direcciona-se para a dúvida – com consequente absolvição.

Outro quesito neste âmbito advém da diferença entre o conceito contido no artigo 299.º do CP e o conceito de bando. As diferenças cabem ao nível da organização, hierarquia, diferenciação clara de funções e um sentido geral de obrigatoriedade pelos membros. Num bando não existem estas características e apesar de agirem em grupo, são divisíveis, sem finalidade definida, oponente de uma associação criminosa, onde tudo acontece como se de uma associação legítima se tratasse – existe um sentimento de ente colectivo.

iii. Procurador da República Dr. José Ranito

Entrevista realizada perto do termo do Estágio, dia 27 de Janeiro de 2015, com o Dr.º José Ranito, magistrado com experiência na 9ª secção do DIAP de Lisboa.

O objecto desta entrevista foi o crime de corrupção, fundamentado pelo Grupo em que se insere – crimes no sector financeiro, contratação pública e corrupção – e pela mudança da mentalidade relativa ao "paradigma da corrupção enquanto favor pago".

O crime de corrupção, p.p. pelos artigos 372.º, 373.º e 374.º todos do CP, são crimes de dano efectivo (autonomia intencional do Estado), de mera actividade (não é exigida conduta distinta), punidos pela tentativa (*v.g.* uma carta registada com a descrição da conduta desejada pelo corrupto). "O objectivo da corrupção é subverter a lógica do procedimento administrativo, via de regra, para criar vantagens, aceder a fundos públicos, acabando por ser praticados actos de legalidade duvidosa originando desequilíbrios entre o público e o privado".

Existe um "clima de favor" nesta criminalidade, um esquema que beneficia os intervenientes, o que torna difícil a prova testemunhal e directa da prática do crime. Existe um pacto de silêncio entre os agentes, um não irá ser o delator do outro, o que torna difícil a notícia do crime – nas denúncias anónimas é praticamente nula a protecção do anonimato. Caso a notícia dê lugar à instauração de inquérito por reunir os requisitos indispensáveis, por ser um crime ocorrido num meio restrito de agentes e, em regra, entre duas pessoas – o corrompido e o corruptor – reina o sentimento de medo da descoberta. A protecção do anonimato "prende-se em situações de funcionários que presenciam situações de corrupção a outros níveis".

As dificuldades de investigação fluem de certos factores cujo acesso não é livre, não existe uma percepção pública e pela restrição do meio onde ocorre a conduta típica, ilícita e punível, tornando a prova documental bastante importante, devido à desvalorização atinente às declarações do corrupto (co-arguido) que, via regra, explica o modo como ocorreu o crime.

Um ponto fulcral, que permite dar azo a mecanismo de oportunidade, é a descoberta do lado organizado do crime.

Situações existem que o carácter organizado do crime se encontra no corruptor e nessa medida o que corrompe é "apanhado na malha" e não tem outra hipótese senão aceder ao pedido – "faz sentido partir da questão das autorias dos crimes por serem crimes de participação, mais ou menos, necessária fazendo sentido lançar mão dos regimes especiais de prevenção, previstos na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, para descoberta da verdade material. Nas situações em que o carácter organizado do crime de corrupção activa é um tiro no pé, por exemplo, se descobrirmos que existe uma farmacêutica que alicia médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) através dos delegados de saúde, mediante pagamento, viagens e outros meios, para identificar uma situação destas, aplicando a Lei n.º36/94, de 29 de Setembro e suspender o papel da farmacêutica que porventura até nos pode dar à morte alguns médicos, não estamos a satisfazer as

necessidades de punição. Parece evidente que a pressão ou risco da prática do crime está perante quem tem o poder económico de determinar o comportamento dos outros. Se percebermos que a posição forte e risco de corrupção vem do corruptor é um absurdo estarmos a suspender provisoriamente o processo, é nele que está a origem do crime."

"Um dos requisitos básicos da suspensão provisória do processo é que as necessidades de punição estejam satisfeitas, leia-se prevenção especial, o risco de o agente voltar a incorrer na prática do crime e, eu acho que existe um sector em que o carácter organizado do crime vem da corrupção passiva. Isto exige um conhecimento do fenómeno criminal para se perceber como se deve actuar."

"A Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro tem permitido nalguns casos desmantelar alguns crimes de corrupção passiva, aquela intermédia, que não é de sistema ou sendo sistemática, não é corrupção de estado de sistema e, via de regra, aquilo que usamos é o mecanismo de suspensão provisória do processo mediante a prova conseguida em sede de inquérito, seja prova pessoal, seja prova de outra natureza, com a possibilidade das pessoas serem indicadas como testemunhas mais tarde."

"Noto que há uma aparente confusão com a actual redacção do CP, designadamente o artigo 374.º - B, para a dispensa da pena e que não estamos a aplicar desta maneira. Portanto, o agente é dispensado da pena sempre que tenha denunciado o crime no prazo máximo de trinta dias apos a prática do acto e depois, alínea b) antes da prática do factos, considerando que este é um crime de consumação instantânea, em que basta o acordo de vontades a nossa duvida é a que facto? Se já aconteceu o crime de corrupção porque alguém pediu dinheiro a outro para a prática de um acto como podemos dispensar a pena? Qual é o prazo? Já não há pacto, o crime está consumado. Portanto, nós aqui interpretamos o crime que tem uma consumação instantânea mas pressupõe, ainda que não faça parte do elemento do tipo, actos praticados *a posteriori* com a entrega do dinheiro ou com a prática do acto administrativo e pedimos a dispensa da pena

nas situações em que temos notícia criminal por parte dos elementos do pacto criminoso antes do resultado pretendido pelas partes ter sido alcançado"[87].

Uma última questão por mim levantada, prendeu-se com a discussão à volta da criminalização do enriquecimento ilícito, por achar de extrema importância a visão de "uma pessoa" (passo a redundância) com experiência na investigação da criminalidade designada de "colarinho branco", nesta temática que passo a transcrever – "a discussão que se fez no Tribunal Constitucional, por um lado a impossibilidade de identificação concreta do bem jurídico protegido e por outro lado a existência de situações extremamente delicadas e de algum modo incontornáveis a nível de distribuição do ónus da prova, concretamente, a quem compete provar o crime, é o MP enquanto voz de protecção (…) do Estado ou é o arguido enquanto portador do Princípio da presunção de inocência? (…) Alguns dos tributários da posição que não é necessário uma incriminação autónoma do crime de enriquecimento ilícito devido há existência do crime de fraude fiscal, que pode perfeitamente ser usado para combater estas situações. (…) Abordando tudo como questões de fraude fiscal entramos noutro tipo de crimes, porque existem rendimentos que não são ilícitos porque não são declarados, são ilícitos porque resultam da prática de crimes desta área de corrupção e portanto, em termos da necessidade da tutela do bem jurídico, não sei ate que ponto podemos considerar defendido. (…) É uma questão política e portanto nessa medida vou abster-me de desenvolver."

[87] Transcrição de parte da entrevista.

J. Temas propostos a desenvolver:

XII. Instituto da intervenção hierárquica e requerimento de abertura de instrução pelo arguido – Estudo de caso hipotético

Aquando da consulta de um processo criminal findo, por despacho de arquivamento ao abrigo do artigo 277.º nº 2 do CPP, cujo *thema decidendum* consistia no crime de corrupção activa, p. p. pelo artigo 374.º do CP, iniciado através denúncia remetida para o DCIAP e declarado abrangido pelo regime do artigo 86.º nº 3 do CPP, foi-me colocado um caso hipotético para aprofundar o mecanismo da intervenção hierárquica previsto no artigo 278.º do CPP, por o mesmo ter sido requerido pelo Assistente no processo em questão.

O caso colocado fundou-se nos seguintes factos:

A ofende fisicamente B, que ia a passar num parque, com intenção de o furtar, mas A desiste do furto e retira-se do local. C dá continuidade ao acto praticado em B e, sequestra (crime p.p. pelo artigo 158.º nº 1 do CP), rouba e falsifica (p.p. pelo 256.º nº 1 alínea c) e nº 2 CP, respectivamente) a sua assinatura num cheque, procedendo ao seu levantamento, acabando por assassinar B à pancada.

O MP deduz despacho de acusação relativamente a C, acusando-o de todos os crimes atrás referenciados e ainda pelo crime de homicídio qualificado, p.p. pelo artigo 132.º n.º 1, 2 alínea e) CP e despacho de arquivamento ao abrigo do disposto no artigo 277.º n.º 2 do CPP, relativamente a A, por o mesmo não ter prosseguido a agressão e desistido da prática do crime de roubo (p.p. pelo 210.º n.º 1 do CP). A viúva de B constituiu-se assistente e como tal requereu que fosse desencadeado o mecanismo previsto no artigo 278.º n.º 2 do CPP, a intervenção hierárquica, para reclamar do despacho de arquivamento proferido sobre A.

O arguido C, no mesmo dia em que a assistente requereu a abertura de instrução, ao abrigo do artigo 287.º n.º 1 alínea a) do CPP para alteração da qualificação jurídica dos factos, considerando que não deve ser acusado pelo crime de homicídio qualificado, mas sim, pelo crime de roubo qualificado, p.p.

pelo artigo 210.º n.º 3 do CP, concordando com tudo o mais alegado no despacho de acusação.

A intervenção hierárquica e o requerimento de abertura de instrução são mecanismos de controlo do despacho de arquivamento, proferido ao abrigo do disposto nos termos do artigo 277.º n.º 1 e 2 do CPP e modos de impugnar a decisão do MP, além do disposto no artigo 279.º CPP, que dá a possibilidade de reabertura da fase de inquérito se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo MP no despacho de arquivamento.

Já o requerimento de abertura de instrução é um meio de controlo judicial, a instrução encontra-se cronologicamente numa fase facultativa, onde o titular é o juiz de instrução criminal e, quer a intervenção hierárquica quer a reabertura de inquérito[88] são formas de controlo hierárquico internas da estrutura do MP, numa fase em que é este o titular da condução do inquérito.

Os mecanismos em questão, não são meios de controlo sucessivos e cumulativos, mas alternativos, i.e., caso o assistente ou o denunciante, com a faculdade de se constituir assistente, optar por um mecanismo presume-se a renúncia ao outro, tal como previsto no disposto artigo 278.º n.º 2 do CPP ao estipular que "podem, se optarem por não requerer a abertura de instrução, suscitar a intervenção hierárquica".

O instrumento da intervenção hierárquica é um meio de fiscalização hierárquica, integrado na fase de inquérito, utilizado quando não tenha sido requerida a instrução, "o imediato superior hierárquico do agente do MP que arquivou o processo pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente[89], determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento".

[88] Artigo 279.º CPP
[89] (SILVA, 2014) P.104

A reclamação é passível de ocorrer sempre que os possíveis requerentes considerem que não foram praticados os actos de inquérito necessários para a descoberta da verdade. Este instituto teve origem no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, com a característica de ser requerido, exclusivamente, pelo imediato superior hierárquico do magistrado que proferiu o despacho de arquivamento, no prazo de 30 dias, contado da data do despacho, tendo sido acrescentada a possibilidade de ser requerido pelo assistente e pelo denunciante com a faculdade de se constituir assistente, com a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

A versão actual foi estabelecida com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procedeu à 15ª alteração do CPP, com a inclusão do n.º 2 ao artigo 278.º. Assim, o n.º 1 estabelece que este instituto só pode ser requerido, oficiosa ou voluntariamente, através do superior hierárquico após o prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução (20 dias a contar da data em que já não puder ser requerida a abertura de instrução), enquanto o n.º 2 veio estabelecer que o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, podem requerer a intervenção hierárquica, durante o prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução (20 dias a contar da data de notificação do despacho de arquivamento do inquérito[90]), renunciando ao requerimento de abertura de instrução e, por isso ficam impossibilitados desta faculdade, caso o despacho proferido pelo imediato superior hierárquico não seja favorável às suas pretensões[91]. No caso de o assistente optar pelo controlo judicial, este mecanismo preclude o direito de requerer a intervenção hierárquica, não podendo o imediato superior hierárquico, oficiosamente ou a requerimento dos interessados com legitimidade, exercer os seus poderes de controlo, de acordo com o disposto no artigo 278.º n.º 2 do CPP. Este facto deriva da natureza

[90] Artigo 287.º nº1 alínea b) CPP

[91] Em oposição (Albuquerque, et al., 2008) P.724, onde dispõe a possibilidade de o requerimento de abertura de instrução após decisão final do MP devido à intervenção do imediato superior hierárquico, como reacção do assistente a um segundo arquivamento, tal como o arguido tem possibilidade de requerer a instrução se, após intervenção do imediato superior hierárquico for proferido despacho de acusação, considerando que "o assistente tem o direito constitucional de controlo judicial da última palavra do MP sobre o objecto do inquérito, como o mesmo direito tem o arguido".

jurisdicional da fase instrutória em contraposição com a natureza do mecanismo de intervenção hierárquica, de controlo vertical – fiscalização hierárquica.

O imediato superior hierárquico é definido por grau – é o imediato superior hierárquico do magistrado do MP que proferiu despacho de arquivamento que se pronunciará quanto à reclamação, não podendo a sua decisão ser reapreciada pelo seu imediato superior hierárquico[92], de terceiro grau, respeitando o disposto nos artigos 278.º e 279.º CPP. A hierarquia da magistratura do MP consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e obrigação de acatamento de directrizes, ordens e instruções recebidas – artigo 76.º n.º 1 e 3 EMP e n.º 2 e 4 do artigo 219.º CRP – não podendo as decisões proferidas hierarquicamente ser objecto de recusa.[93]

O prazo previsto para o requerimento da intervenção hierárquica tem natureza peremptória[94], i.e., preclusiva, o direito a praticar o acto extingue-se com o decurso do prazo, não podendo o imediato superior hierárquico decidir após o seu decurso[95]. O artigo em análise contempla dois prazos sucessivos: "um de 20 dias para a intervenção hierárquica, contado da data em que a abertura de instrução já não pode ser requerida; outro, também de 20 dias, anterior àquele, durante o qual pode ser requerida a instrução ou a intervenção hierárquica[96]."

O n.º 1 do artigo 278.º CPP, fixa o prazo em que o imediato superior hierárquico deve decidir, não sendo por este motivo coincidentes, ou seja, o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente regem-se pelo prazo para requerer a instrução, caso contrário, dificilmente o imediato superior hierárquico conseguiria decidir em tempo, pois os requerimentos poderiam ser entregues no último dia do prazo. Assim, os prazos referidos no artigo 278.º CPP não são contabilizados através de uma soma, mas sim sucessivos, i.e., a reclamação provocada pode ser requerida no prazo de 20 dias

[92] Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º nº1 EMP
[93] Artigo 79.º nº5 alínea a) EMP
[94] Artigo 139º nº3 CPC
[95] (PGR, 2012)
[96] (PGR, 2012) P.24

em que pode ser suscitado o controlo judicial e, o n.º 1 do aludido artigo, prevê o prazo de 20 dias a contar da data em que o requerimento de abertura de instrução não possa ser requerido, para o imediato superior hierárquico decidir, seja a intervenção oficiosa ou provocada.

A fase de instrução é uma fase facultativa, requerida pelo arguido ou pelo assistente nos prazos oferecidos ao abrigo do disposto no artigo 287.º n.º 1 CPP, que visa comprovar judicialmente a decisão do MP de acusar ou arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. Quando requerida e seguida de deferimento pelo juiz de instrução, inicia-se uma nova fase processual, onde a titularidade da direcção cabe ao juiz de instrução (fiscalização horizontal do despacho de encerramento de inquérito pelo MP), daqui a natureza judicial da instrução.

Somente o arguido e o assistente têm legitimidade para exercer este direito no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão de acusar ou de arquivar. No caso do arguido, ao abrigo do artigo 287.º n.º 1 alínea a) do CPP, relativamente a factos pelos quais o MP ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou (alínea b) do n.º 1) pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular (em sentido formal) relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação. Esta fase é uma garantia de defesa do arguido, que pode ou não exercer este direito e, no caso de ser requerida pelo assistente, garante "que não será submetido a julgamento caso não se verifiquem os pressupostos legais e garantia da legalidade da decisão do MP, findo o inquérito."[97]

Feita uma síntese dos mecanismos empregados pelas partes no caso, *sub judice*, irei abordar as questões que se levantam para resolução do problema.

O instituto da intervenção hierárquica, suscitado pelo assistente, não levanta dúvidas presumindo-se que foi suscitado dentro do prazo previsto no artigo 278.º n.º 1 CPP, e seria uma das formas de reacção ao despacho de encerramento de

[97] (SILVA, 2014) P.135

inquérito do MP, já que foi arquivado relativamente a A e está em causa um crime semi-público.

Do requerimento de abertura de instrução pelo arguido, não se levantam problemas em relação a prazos, mais uma vez presume-se que foi requerido dentro do tempo previsto no artigo 287.º n.º 1 alínea a) CPP, dentro dos 20 dias após notificação do despacho de acusação do MP.

A questão que se coloca no requerimento de abertura de instrução do arguido C, é a possibilidade ou não, de requerer a abertura desta nova fase processual somente para apreciação de matéria de direito, estando disposto no referido artigo que a abertura de instrução pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o MP tiver deduzido acusação e o n.º 2 do artigo citado estabelece que o requerimento deve conter as razões de facto e de direito relativamente à acusação.

A possibilidade de requerer a abertura de instrução para impugnar somente a qualificação da alteração jurídica dos factos não tem unanimidade na doutrina e na jurisprudência, para uns autores não é possível requerer a abertura de instrução apenas para alteração da qualificação jurídica dos factos e para outros autores é possível já que esta fase processual tem em vista evitar a sujeição do arguido a julgamento e, uma alteração da qualificação jurídica dos factos, pode implicar vícios da acusação[98], *v.g.* diferentes contagens dos prazos, podendo já estar prescrito o procedimento criminal, ser um crime que se encontra ao abrigo de uma amnistia absolvendo de imediato o arguido, alteração das medidas de coacção impostas, alterar a competência do tribunal de julgamento.

Sendo o escopo da fase de instrução, quando requerida pelo arguido, evitar a sua submissão a julgamento, será este o fundamento crucial para admissão ou não desta fase somente para apreciação de questões de direito.

[98] (SILVA, 2014) P.131

No caso *sub judice*, a alteração da qualificação jurídica dos factos não evita a submissão de C a julgamento, já que o arguido admite todos os factos e só não concorda com a sua qualificação jurídica (homicídio qualificado, p.p. pelo 132.º n.º 1 alínea e) do CP) considerando que o que qualifica correctamente os factos descritos é a acusação pelo crime de roubo qualificado, p.p. pelo 210.º n.º 3 CP.

Esta alteração da qualificação jurídica não evita a sua submissão a julgamento, i.e., não respeita o fim para que a fase processual que invoca se destina, já que comprova a decisão judicial da decisão de deduzir acusação. O mecanismo adequado seria o despacho saneador previsto no artigo 311.º n.º 2 CPP, apreciado pelo juiz de julgamento, em razão da economia processual, podendo em julgamento contestar a alteração jurídica dos factos, direito previsto no artigo 315.º n.º 1 CPP. Alguns autores consideram a alteração da qualificação jurídica dos factos como alteração não substancial dos factos.

Outra questão que se levanta é relativa ao seguimento do processo, já que uma parte invoca um mecanismo que se encontra em fase de inquérito e a outra parte invoca um mecanismo que inicia uma nova fase processual (instrução). O artigo 30.º n.º 1 alínea c) do CPP prevê a possibilidade de separação de processos quando a conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos, o que aconteceria no caso s*ub judice*, resultando num maior dano para o arguido pois não veria a sua situação resolvida com a celeridade desejada. Apesar desta separação de processos, nada obsta a que ulteriormente sejam apensados caso as fases processuais se encontrem novamente, de acordo com as normas sobre a competência por conexão.

De acordo com o exposto, tenho que concluir pela admissibilidade da reclamação requerida pelo assistente no processo, por ter legitimidade para se constituir como tal e, pela rejeição do requerimento de abertura de instrução do arguido, nos termos do artigo 287.º n.º 3 CPP, por inadmissibilidade legal da instrução, já que o resultado pretendido não é o despacho de não pronúncia e, por existir outro mecanismo lógico e cronologicamente mais adequado para contestar

a qualificação jurídica dos factos descritos no despacho de acusação proferido pelo MP, nomeadamente, o despacho saneador (artigo 311.º n.º 2, artigo 315.º e artigo 339.º n.º 4, todos do CPP), devendo ser aplicada a norma do artigo 30.º n.º 1 alínea c) do CPP, que prevê a separação dos processos, por impossibilidade de existir inquérito e despacho de acusação do MP no mesmo processo. O inquérito onde B é parte, deve seguir autonomamente, podendo haver apensação dos processos, em posterior fase, instrução ou julgamento, consoante o momento temporal coincidente.

XIII. Aplicação do instituto da suspensão provisória do processo na criminalidade tributária, em especial, no crime de fraude fiscal

Este tema surgiu na sequência do estudo de processos atinentes à criminalidade tributária, mormente o crime de fraude fiscal previsto e punido artigo 103.º do RGIT, como forma de exclusão da responsabilidade criminal mas com o consequente acto de ressarcir os prejuízos à Fazenda Pública.

O instituto de suspensão provisória do processo previsto no artigo 281.º do CPP prevê a sua aplicação, determinada oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, mediante a verificação dos seguintes pressupostos cumulativos: ser objecto "crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão; concordância do JIC, do arguido e do assistente; ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; não tiver sido aplicado anteriormente o instituto da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de grau de culpa elevado; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir."

Este instituto é uma das formas de encerramento de inquérito da competência exclusiva do MP, podendo ser determinado na fase da sua direcção ou em fase posterior, na instrução, *ex vi* artigo 307.º n.º 2 do CPP, onde o JIC detém o poder de fiscalização jurisdicional. A concordância do JIC traduz-se na análise e

determinação, de acordo com critérios de proporcionalidade, adequação e satisfação das necessidades dos fins das penas, das regras de conduta e injunções propostas pelo MP e aceites pelas restantes partes, bem como a verificação efectiva dos pressupostos de aplicação desta medida.

As injunções e regras de conduta oponíveis, determinadas, genérica e abstractamente no número 2, são: "indemnizar o Estado; Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou actividades; não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso." O apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta determinadas pode ser efectuado pelos serviços de reinserção social, OPC ou as autoridades administrativas.

O prazo máximo de suspensão do processo é de dois anos, com a excepção relativa aos crimes de violência doméstica não agravado pelo resultado ou por crime contra a autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, onde a suspensão provisória do processo pode ir até aos cinco anos. Com a determinação deste instituto suspende-se o decurso do prazo de prescrição do processo. No seguimento da execução das injunções e regras de conduta pelo arguido, o MP profere despacho de arquivamento com a consequente impossibilidade de reabertura, pela aplicação do artigo 279.º, respeitando desta forma o princípio *ne bis in idem* - "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime"[99]. O arquivamento derivado da aplicação deste instituto constitui caso julgado material, não podendo os factos imputados ao arguido, assentes no inquérito, voltar a ser apreciados para efeitos de nova responsabilidade criminal.

[99] Artigo 29.º n.º 5 da CRP.

Este mecanismo é uma das formas previstas pelo legislador para a realização dos fins das penas criminais, aplicado pelo RGIT através da remissão expressa no seu artigo 43.º n.º 1, onde estabelece "recebido o auto de inquérito e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 277.º a 283.º do Código Processo Penal".

A suspensão provisória do processo nasceu pela justificação da celeridade processual, inibição da estigmatização em crimes de pequena relevância criminal, apoiando desta forma a ressocialização dos arguidos quando não exista um grau de culpa elevado, incidindo igualmente na prevenção da prática de futuros ilícitos. Atinge desta forma mais ténue, os fins atinentes ao Direito Penal – é uma derivação do princípio da oportunidade, i.e., afectação de um juízo de conveniência que fundamenta a decisão, de acordo com o caso concreto, em colisão com o princípio da legalidade, regente do nosso Direito Processual Penal, traduzido na competência afecta do MP em representação do Estado, "exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática"[100].

A criminalização de comportamentos que visam a erosão do pagamento de impostos têm em vista a tutela de um bem jurídico – o património fiscal do Estado e valores de verdade e lealdade fiscal, ou seja, o património consubstancia um instrumento de política distributiva[101] ao qual estão afectos deveres de colaboração que asseguram esta tutela. Nesta criminalidade não é possível a identificação da vítima, o lesado é a Fazenda Pública, que se traduz numa real lesão dos direitos de cada cidadão que cumpre as suas obrigações fiscais – sendo esta a prestação principal nos crimes tributários.

Como forma de abordar esta aplicação concreta ao tipo de criminalidade descrita, é necessário enunciar questões de política criminal[102], aprovadas pela

[100] Artigo 219.º n.º 1 da Constituição.
[101] Artigo 103.º
[102] Cujo fim se traduz no estabelecimento de um "critério de valoração – em vista de uma mais eficaz luta contra o crime – do direito criminal constituído e indicar a direcção do direito criminal a constituir." *In* (Correia, 2014) P. 8

entrada em vigor da Lei-Quadro n.º 17/2006, de 23 de Maio. Estabelecem os artigos 3.º e 4.º o princípio da congruência, traduzido na conformidade da política criminal com os valores constantes na Constituição e da Lei sobre os bens jurídicos, com os objectivos de prevenção e repressão de ilícitos e, quando não seja possível a reparação de danos individuais e sociais que deles nasçam. Esta legislação é aplicada em conjunto com as Leis em vigor bienalmente, que definem os objectivos, prioridades e orientações de política criminal. Desde a entrada em vigor da Lei-Quadro de Política Criminal duas Leis surgiram com estes objectivos, não tendo sido criada mais nenhuma para os biénios de 2011-2013 e 2013-2015.

Por esta razão irei somente incidir na Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho na análise das prioridades de prevenção e investigação que regeram este biénio. No seu artigo 3.º n.º 1 alínea f) a fraude fiscal é incluída na criminalidade onde deve reinar um regime de prevenção prioritário, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º está incluída a investigação prioritária dos crimes de fraude fiscal qualificada. O Procurador-Geral da República aprova directivas e instruções genéricas, vinculando desta forma os magistrados do MP[103] ao seguimento dos objectivos de política criminal estabelecidos.

A aplicação da suspensão provisória do processo na criminalidade tributária foi por mim verificada na consulta de um processo em especial relativo a fraude fiscal qualificada que consistia em dois esquemas de facturação (*Trading* nas compras e de prestação de serviços), um deles traduzido pela intervenção de uma entidade terceira, sediada num dos Estado-Membros com a exclusiva função de emissão de facturas sobre serviços efectivamente prestados pelas sociedades lusas ou para ficcionar a intervenção de um intermediário na aquisição de serviços a outras empresas, ou seja, este esquema criava falsamente uma operação triangular em que a sociedade não residente tinha como função a produção de facturas com valores superiores ao efectivo custo do serviço ou de modo a ocultar os ganhos auferidos pela entidade prestadora de serviços. Deste

[103] Artigo 2.º do EMP.

modo conseguiram obter vantagens fiscais ilícitas, colocando posteriormente os lucros com este esquema fraudulento nos chamados "paraísos fiscais"[104]. Diversas certidões foram extraídas do processo principal, com a consequente separação de processos, muitas ainda em fase de inquérito, por se encontrarem reunidos valores probatórios suficientes para acusação e uma perto do despacho de encerramento de inquérito. Os pressupostos de aplicação deste instituto estavam reunidos e foram aplicadas algumas injunções e regras de conduta a serem cumpridas, especificamente valores determinados pela violação do dever jurídico de prestações fiscais, ou seja, o valor em que incidia a quantia necessária para regularizarem a situação tributária, acrescido de juros compensatórios[105].

Foi em resultado deste estudo que levantei uma questão sobre a aplicação da suspensão provisória do processo a crimes tributários, nomeadamente, a verdadeira satisfação dos fins das penas que orientam o nosso Direito Penal.

O Direito Penal tem como escopo fulcral a tutela de bens jurídicos, definidos como "aquilo que é lícito considerar digno de protecção na perspectiva dos *fins das penas*[106]." O fim de prevenção especial tem o seu alicerce na prevenção de novos ilícitos pelo agente e na sua ressocialização conjugado com a prevenção geral com a função de dissuasão da comunidade da prática de crimes, de modo a assegurar a ordem e paz social[107].

Perante isto, através da aplicação do instituto de exclusão de responsabilidade criminal previsto no artigo 281.º do CPP, em concreto nos crimes tributários, fiquei em dúvida se satisfazem de facto as necessidades das penas, ou seja, perante este instituto o fim de prevenção especial é realmente satisfeito, na medida que o agente efectua o pagamento de injunções, regularizando assim a

[104] Territórios com regimes de tributação privilegiada.
[105] Artigo 35.º da LGT
[106] (Roxin, 1998) P. 61
[107] Formas de prevenção de futuros ilícitos em ambas as vertentes "na medida em que a ameaça ou a execução desse mal agem sobre a generalidade das pessoas, intimidando-as e desviando-as da prática do crime (*prevenção geral*); quer na medida em que actuam sobre o agente num sentido segregador – afastando-o ou eliminando-o da sociedade -, reeducativo ou correctivo – adaptando-o à vida social – ou intimidativo – dando-lhe consciência da seriedade da ameaça penal (*prevenção especial*) " in (Correia, 2014) P. 41

sua situação tributária, quando não exista qualquer outra injunção ou regra de conduta que, verdadeiramente, incuta no agente a gravidade das consequências decorrentes da sua violação do dever de pagar impostos, o que afecta a função distributiva do Estado.

Também não afirmo com certezas quanto à satisfação da prevenção geral, já que a sociedade, através da comunicação social, vai tendo conhecimento das aplicações deste instituto, ficando com uma sensação de impunidade perante este tipo de infracções.

Os comportamentos subsumíveis à ilicitude tributária são praticados, via regra, por agentes com alto poder económico e por este motivo levantei a questão acima abordada.

Pela verificação da incidência de injunções mormente pecuniárias, onde o acto que releva é o pagamento, pensei no seguimento de um caminho além deste, ou seja, avante as regularizações das situações tributárias acrescidas de juros compensatórios, poder-se-ia apelar a deveres de prestação de trabalho a favor da comunidade em instituições privadas de solidariedade social (doravante designadas de IPSS), como forma de apelar ao bom senso e participação activa na sociedade, e o consequente cumprimento dos deveres inerentes a cada contribuinte – as obrigações resultantes das prestações principais.

Abordar as injunções para além das pecuniárias, apostando numa vertente prática e activa dos agentes criminosos. Creio que os objectivos de política criminal assentes sobre criminalidade fiscal, seriam alcançados de forma (talvez) mais eficiente. Pela aplicação desta causa de exclusão de responsabilidade penal no âmbito da criminalidade referida, consubstancia-se no MP uma função de "homem do fraque", ou seja, torna o detentor da acção penal num órgão de cobrança de impostos, o que não me parece de todo admissível. A minha "crítica" não passa pela aplicação do instituto quando estejam reunidos os pressupostos de que depende, mas sim, pela genérica de injunções e regras de conduta determinadas. Estando instaurado processo que recai sobre a

investigação de criminalidade económica-tributária as obrigações de entrega de valores pecuniários, mesmo que a IPSS, podem não satisfazer as necessidades dos fins das penas, na medida que o acto principal é um pagamento, muitas das vezes feito sem qualquer deslocação à entidade que o recebe.

Por ser a política criminal que induz a relevância a dar à repressão e prevenção no combate ao crime, decide a incriminação ou não de determinada factualidade bem como no modo e natureza da execução das penas, deveria nestas situações concretas estabelecer forma mais eficazes de combate a esta criminalidade, pelo estabelecimento de determinadas injunções e regras de conduta, que não sendo penas, tenham uma função de dissuasão, com maior relevo, de futuras práticas comportamentais ilícitas fiscais.

K. Conclusão

O estágio curricular foi orientado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa pelo Professor Dr. Frederico de Lacerda Costa Pinto, com o qual reuni uma vez durante a sua realização e outra após o termo do estágio.

Na primeira reunião sugeriu-me a elaboração de um "diário" da actividade realizada – sugestão que se mostrou fundamental na elaboração do presente relatório.

Na segunda reunião resultou o esclarecimento de dúvidas sobre como e que temas abordar, resultado da complexidade processual e criminal que reina na competência do DCIAP, muitos eram os temas passiveis de estudo.

No DCIAP, o estágio foi supervisionado pela Dr.ª Isabel Nascimento, infatigável no apoio prestado.

Apesar de ter ficado assente a existência de duas reuniões semanais (às terças-feiras e quintas-feiras) de modo a orientar o estágio, discutir dúvidas e metodologias de trabalho, a realidade é que apoiou e acompanhou de perto todo o trabalho desenvolvido, aliciando-me numa abordagem dos problemas levantados, num sentido crítico e académico.

A elaboração do diário, onde sumariamente descrevi a actividade desenvolvida, foi complementado com separatas correspondentes às informações retiradas de cada processo-crime consultado, bem como as dúvidas esclarecidas aquando as reuniões com a Dr.ª Isabel, para cada processo. Este instrumento demonstrou-se fulcral na elaboração do relatório pela organização e as conclusões adquiridas.

As expectativas que fomentaram a candidatura a estágio curricular tiveram motivação na necessidade de vivenciar em parte a experiência laboral, o contacto com magistrados e todas as vantagens consequentes – uma perspectiva realista e individual dos titulares de Inquéritos de extrema importância na ordem jurídica, o

crescimento pessoal e académico por esta via induzido e a aplicação, de certo modo, da matéria leccionada no ramo do Direito Penal e Direito Processual Penal.

Todas as expectativas foram atingidas e superadas, pude vivenciar um debate instrutório, frequentar um seminário e presenciar no CEJ o Dia Internacional Contra a Corrupção, uma vertente prática e pessoal inimaginável.

O estágio realizou-se num período, onde o impacto do trabalho realizado no Departamento foi ainda mais notório (com a aplicação da medida de coacção prisão preventiva a um anterior Primeiro-Ministro), com as constantes presenças da comunicação social à entrada do Departamento.

Do contacto com os magistrados e o estudo de processos-crime (uma vertente mais teórica do que prática, mas com resultados enriquecedores, principalmente pelo acompanhamento que a Dr.ª Isabel Nascimento sempre manteve) resultou a certeza da via profissional que pretendo seguir.

Tomei consciência das dificuldades de investigação, mormente da procura de meios de prova, na criminalidade económico-financeira e na constante motivação de cumprimento de prazos (constatei que o factor de morosidade deve-se à dificuldade de análise da prova documental, quantitativamente exagerada).

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, **Paulo Sérgio Pinto de. 2010** – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 978-972-54-0272-6

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de; BRANCO, José. 2011 - *Comentário das leis penais extravagantes*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. Volume II. ISBN 978-972-54-0290-0

ASFIC/PJ . **2011**– *Investigação Criminal*: Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Nº 2 – Novembro de 2011

CARVALHO, **Paula Marques de**. **2008**– *Manual Prático de Processo Penal*. 4ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3558-1

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. 2004 – *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN978-972-32-1279-2

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. 2011 – Dossiê Temático – *Criminalidade Económico-Financeira e Criminalidade Organizada*. Revista do CEJ. Ano 2011: n.16. Coimbra: Almedina. ISBN 978-161-645-829-4

CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2º, *2 º Congresso de Investigação Criminal*. Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes, Almedina. 2010. ISBN 978-972-40-4226-8

CORREIA, Eduardo. 2014 – Direito Criminal – Volume I. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina. 2014. ISBN 978-972-40-0123-4

CRUZ, **José Neves**; **CARDOSO**, **Carla**; **LEITE**, **André Lamas**; **FARIA**, **Rita. 2014** – *Infracções Económicas e Financeiras: Estudos de Criminologia do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2170-1

GUERRA, **Amadeu** – **2015**. DCIAP. 2014. Relatório Anual de Actividades

INSTITUTO DE DIREITO PENAL ECONÓMICO E EUROPEU. 2009 – *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Volume III. ISBN 978-972-32-1671-4

Juízes do TRL. 2011. NUIPC 674/08.4IDLSB. www.dgsi.pt: TRL de 11 de Novembro de 2011. Relator Juiz Desembargador Maria José Costa Pinto

Juízes do TRL. 2012. NUIPC 169/10.6TELSB-AL1-5. www.dgsi.pt: TRL de 10 de Janeiro de 2012. Relator Juiz Desembargador Neto de Moura

Juízes do STJ. 2014. NUIPC 124/10.6JBLSB.E1.S1. www.dgsi.pt: STJ de 8 de Janeiro de 2014. Relator Juiz Conselheiro Manuel Brás.

MARÇALO, **Paula. 2011** – *Estatuto do Ministério Público – Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1953-4

MEDEIROS, **Rui**; **MOUTINHO**, **José Lobo. 2014** – *O Novo Mapa Judiciário Perante o Estatuto Constitucional do Ministério Público: Parecer.* 2ª Ed. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-8990-51-0

MESQUITA, **Paulo Dá. 2003** – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 978-972-32-1195-5

PGR. 2012 – Intervenção Hierárquica. Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República. [Online] 8 de Novembro de 2012. http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/240b4de7e7de5eda802575fd00532e80?OpenDocument

PINTO, **Frederico de Lacerda Costa. 2013** – *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime. Vol. II.* Coimbra: Edições Almedina, 2013. Tese de Doutoramento. ISBN 978-972-40-5379-0

ROXIN, **Claus. 1998** – *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. [ed.] Veja Universidade. [trad.] Ana Paula do Santos; Luís Natscheradetz. 1998. ISBN 972-699-157-9

SANTIAGO, **Bruno Vinga**. **1999**– As Averiguações Preliminares no Código de Valores Imobiliários de 1999. Disponível em WWW <URL:http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/385.pdf >

SILVA, **Germano Marques da. 2010** – *Curso de Processo Penal I: Noções Gerais, Elementos do Processo Penal.* 6ª ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2010. ISBN 978-972-22-3011-7

SILVA, **Germano Marques da. 2014** – *Direito Processual Penal Português: do Procedimento (Marcha do Processo)*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014. Volume III. ISBN 978-972-54-0427-0

SOUSA, **Luís dos Milagres e. 2010** – *Fraudes Tributárias e o Crime Tributário Continuado.* Coimbra: Edições Almedina, 2010. Tese de Mestrado. ISBN 978-972-40-3670-0

SOUSA, **Paulo Pinto de. 2010** – Dossiê Temático: Direito Contra-ordenacional – *Acções Encobertas. Meio Enganoso de Prova? Agente Infiltrado e Agente Provocador.* Revista do CEJ. Ano: 2010: N.º 14. Almedina. ISBN 978-141-64-5829-6

ANEXOS

I. Mapa Estatístico 1 – Averiguações Preventivas[108]

ANO	ENTRADAS	FINDAS	PENDENTES
2012	98	90	8
2013	78	62	16
2014	42	22	20

[108] Somente foram consideradas Averiguações Preventivas findas e pendentes no respectivo ano e não as arquivadas e pendentes do ano anterior.

II. Mapa Estatístico 2 – Acções Encobertas[109]

ANO	ENTRADAS	FINDAS	PENDENTES
2012	8	4	4
2013	8	3	5
2014	8	5	3

[109] Somente foram consideradas Acções Encobertas findas e pendentes no respectivo ano e não as arquivadas e pendentes do ano anterior.

III. Mapa Estatístico 3 – Plataforma de Denúncias

ANO	2012	2013	2014
DENÚNCIAS RECEBIDAS	1893	2361	1942
DENÚNCIAS ANÓNIMAS	868	1099	779
DENÚNCIAS ARQUIVADAS	35	246	107
AVERIGUAÇÕES PREVENTIVAS	98	205	24
INQUÉRITOS	10[110]	23[111]	4[112]
CORRUPÇÃO	118	109	73

[110] 289 Denúncias transferidas para outras entidades – Serviços do MP e entidades fiscalizadoras.
[111] 530 Denúncias transferidas para outras entidades – Serviços do MP e entidades fiscalizadoras.
[112] Foram instaurados 38 Inquéritos em Comarcas Judiciais diferentes.

IV. Processos-Crime Consultados:

Inseri nos mapas que se seguem as indicações que considerei relevantes sobre alguns dos casos analisados e que não foram passiveis de aprofundamento no relatório de estágio.

i. Incidência 1

NUIPC	269/11.5TELSB	DATA	480/13.4JELSB	DATA
INQUÉRITO	DENÚNCIA		DENÚNCIA ANÓNIMA	29/11/13
DILIGÊNCIAS DE PROVA	• Segredo de Justiça • Inquirições de testemunhas		• Segredo de Justiça • Registo de Som e Imagem • Escutas Telefónicas • Localização Celular	
TIPOS DE CRIMES	• Corrupção Activa • Falsificação de Documentos • Violação de normas de execução orçamental		Tráfico de Droga	
MEDIDAS DE COACÇÃO				

ARGUIDOS (CONSTITUÍDOS)				
ARGUIDOS (ACUSADOS)				
DESPACHO DE ENCERRAMENTO	Despacho de Arquivamento de Inquérito (Artigo 277.º n.º 2)		Despacho de Arquivamento	24/3/14
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS				

ii. Incidência 2

NUIPC	497/13.9JELSB	DATA	166/12.7TAALM	DATA
INQUÉRITO	Informação de Serviço (Polícia Marítima)	12/12/13	Certidão extraída de Sentença do Tribunal da Comarca de Almada	18/1/12
DILIGÊNCIAS DE PROVA	• Registo de Som e Imagem • Segredo de Justiça • Reportagem Fotográfica		• Segredo de Justiça • Relatórios de Acções Inspectivas (AT) • Escutas Telefónicas • Quebra Sigilo Profissional • Informações da PSP – DNSP	
TIPOS DE CRIMES	• Tráfico de Droga • Associação Criminosa com vista ao Tráfico		• Fraude Fiscal • Abuso de Confiança Fiscal	
MEDIDAS DE COACÇÃO				

ARGUIDOS (CONSTITUÍDOS)			16	
ARGUIDOS (ACUSADOS)				
DESPACHO DE ENCERRAMENTO	Despacho de Arquivamento (Artigo 277.º n.º 2)	15/5/14	Foram extraídas certidões para instauração de Inquéritos autónomos e Despacho de arquivamento Parcial	30/4/13
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS			PJ/AT	

iii. Incidência 3

NUIPC	258/11.0TELSB	DATA	241/11.5TELSB	DATA
INQUÉRITO	DENÚNCIA ANÓNIMA	28/9/11	COMUNICAÇÃO À UIF	29/8/11
DILIGÊNCIAS DE PROVA	• Segredo de Justiça • Registo de Som e Imagem • Dispositivo de Varrimento Electrónico • Escutas Telefónicas		• Suspensão dos movimentos de contas • Inquirição de Testemunhas • Quebra do Sigilo Bancário • Suspensão dos movimentos de débitos • Cooperação Internacional – Cartas Rogatórias	
TIPOS DE CRIMES	• Tráfico de Armas e Terrorismo		• Branqueamento de Capitais	

MEDIDAS DE COACÇÃO				
ARGUIDOS (CONSTITUÍDOS)				
ARGUIDOS (ACUSADOS)				
DESPACHO DE ENCERRAMENTO	Despacho de Arquivamento (Artigo 277.º n.º 2) Extracção de Certidão Para abertura de Inquérito autónomo por suspeitas da prática do crime de Homicídio Qualificado	20/3/13	Despacho de Arquivamento (Artigo 277.º n.º 2)	10/3/14
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	PJ-UNCT		PJ-UNCC	

iv. Incidência 4

NUIPC	9937/10.8JFLSB	DATA	75/07.1TELSB	DATA
INQUÉRITO	DENÚNCIA ANÓNIMA Averiguações Preventivas	14/7/10	INFORMAÇÃO PJ Averiguações Preventivas	22/11/07
DILIGÊNCIAS DE PROVA	• Registo de Som e Imagem • Segredo de Justiça • Escutas Telefónicas • Diligências Externas – RDE • Mandados de Busca e Apreensões • Perícias – UTI • Interrogatórios • Registos de *Trace Back* e intercepção de Registos de Fax • Intercepção, gravação e apreensão de ficheiros		• Segredo de Justiça • Suspensão Provisória de movimentos de débito • Denúncia anónima • Mandados de busca e Apreensão • Reportagem Fotográfica - RDE • Carta Precatória • Extractos Bancários • Inquirições • Perícias • Quebra de Sigilo Bancário • *Registos de Trace Back* • Cooperação Internacional –	

	electrónicos		EUROJUST – CartasRogatórias	
TIPOS DE CRIMES	• Contrabando de Pedras Preciosas • Associação Criminosa • Branqueamento de Capitais		• Branqueamento de Capitais • Tráfico de Droga	
MEDIDAS DE COACÇÃO	TIRE (Artigo 214.º n.º 1 alínea a))		TIRE	
ARGUIDOS (CONSTITUÍDOS)	30		9	
ARGUIDOS (ACUSADOS)				
DESPACHO DE ENCERRAMENTO	Despacho de Arquivamento (Artigo 277.º n.º 2) Extracção de Certidão para a PJ – UNCC	23/9/13	Despacho de Arquivamento (Artigo 277.º n.º 2) Remissão dos Factos relativos ao Branqueamento de Capitais para o País onde está em Julgamento o Crime precedente	21/2/14
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	PJ-UNCC		PJ / AF	

v. Incidência 5

NUIPC	73/07.5TELSB	DATA
INQUÉRITO	EXTRACÇÃO DE CERTIDÃO (Separação de Processos)	2/10/07
DILIGÊNCIAS DE PROVA	• Mandados de Busca e Apreensão • Relatório Autoridade Tributária • Segredo de Justiça • Perícias (DGITA) • Apreensão de Correspondência • Interrogatórios • Inquirições • Quebra do Sigilo Bancário • Cooperação Internacional – Cartas Rogatórias • Relatórios Direcção de Finanças	

TIPOS DE CRIMES	• Fraude Fiscal Qualificada • Branqueamento de Capitais	
MEDIDAS DE COACÇÃO	TIRE	
ARGUIDOS (CONSTITUÍDOS)	32	
ARGUIDOS (ACUSADOS)	30	
DESPACHO DE ENCERRAMENTO	Despacho de Acusação Despacho de Suspensão Provisória do Processo (Artigo 281.º)	
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS		

V. Plano de Estágio Curricular – DCIAP

S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

PLANO DE ACTIVIDADES DO ESTÁGIO

Estágio Curricular.

Instituição: Departamento Central de Investigação e Acção Penal

Nome da estagiária: Catarina Lúcio Viegas Lopes

Horário: 10:00 – 12:30 e 14:00 -17:00.

Período/Ano: 4 meses (Outubro2014/Janeiro2015).

Início do Estágio: 06 Outubro 2014.

Termo do Estágio: 28 Fevereiro 2015.

Plano de Actividades

1. ACTIVIDADES A DESENVOLVER:

Contacto com a realidade da coordenação no DCIAP, a nível nacional e formas de articulação com os colegas *(v.g., em processos crime que correm ou correram termos em Serviços do Ministério Público ou Departamentos de Investigação e Acção Penal, com o respectivo acompanhamento desde a sua instauração até ao trânsito em julgado).*

Contacto com a atribuição de competências do DCIAP *(arts. 46º e 47º, ambos do EMP).*

Contacto com a investigação criminal e instrução, abrangendo a consulta de processos e assistência a diligências processuais – à excepção de processos sujeitos a segredo de justiça.

Contacto com a cooperação judiciária em matéria penal *(v.g., cartas rogatórias – recebidas/expedidas; e mandados de detenção europeus – MDEs).*

1

Participação em acções de formação e diligências de investigação, sem prejuízo da confidencialidade e, mesmo em relação a processos findos, a obrigação de manter o segredo de justiça *(externo)*.

Participação na elaboração de estudo sobre corrupção e crimes conexos, nas perspectivas criminal e sociológica *(incluindo a Plataforma de Denúncias na página Web da PGR)*.

2. OBJECTIVOS:

Pretende-se que a estagiária adquira conhecimento, efectivo e aprofundado, acerca da actividade e actuação do Ministério Público na área da justiça criminal, das técnicas de investigação e com uma percepção das dificuldades atinentes à investigação de processos *(v.g., relativos a criminalidade violenta e altamente organizada; criminalidade fiscal e branqueamento de capitais; e crime de corrupção e crimes conexos)*.

Pretende-se ainda que fique sensibilizada para a análise de elementos do processo, isto é, os meios de aquisição e de conservação da prova, visando a recolha de «indícios suficientes» da prática de crime e de quem foi o seu autor e formas de comparticipação, como corolário da dedução de acusação (ou não), conducente à probabilidade elevada de condenação do(s) arguido(s) em julgamento.

Participação na elaboração de estudo sobre o instituto da intervenção hierárquica – espontânea e provocada (prazos aplicáveis); e, requerimento da abertura da instrução pelo arguido (a partir de caso hipotético).

3. DIRECÇÃO e SUPERVISÃO.

O estágio será dirigido pela signatária – e a colaboração de outros colegas magistrados em funções no Departamento -, com a superior supervisão do Senhor Director do Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

*

S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Lisboa, 12 de Outubro de 2014

(procuradora da República – coordenação DCIAP)

3